



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 - Nº 1384 - Divulgado em 17/12/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
<i>Portarias</i>	1
3. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
4. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	19
<i>Ata da Sessão</i>	19
5. Atos da 1ª Câmara	35
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	35
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	35
<i>Extrato de Decisão</i>	35
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	35
6. Atos da 2ª Câmara	36
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	36
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	36
<i>Extrato de Decisão</i>	36
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	36
<i>Ata da Sessão</i>	38
7. Atos dos Jurisdicionados	47
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	47
<i>Errata</i>	50
8. Atos da Corregedoria	51
<i>Plano Anual de Correição para 2016</i>	51
9. Anexo Único da RA 20/2015	54

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 07 de 15 de dezembro de 2015 – R E S O L V E designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas LUCIANO ANDRADE FARIAS, para substituir esta Procuradora-Geral, durante o período de 19 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016, em virtude de gozo de férias regulamentares. R E S O L V E, ainda, designar o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, para substituir o Subprocurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, com assento na Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período acima mencionado.

3. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 90/15 Processo TC 16653/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Classe A Buffet
Objeto: Serviços de Buffet para a Posse Solene do Conselheiro Marcos Costa.
Valor: R\$22.526,00(Vinte e dois mil, quinhentos e vinte seis reais).
Vigência: 16/12/2015
Data da assinatura: 16/12/2015

Extrato - Contrato TC 90/15 Processo TC 16653/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
DROP'S Buffet e Eventos Eireli ME
Objeto: Serviços de Buffet para Confraternização de Natal dos Servidores do TCE-PB.
Valor: R\$15.950,00(Quinze mil, novecentos e cinquenta reais).
Vigência: 18/12/2015
Data da assinatura: 17/12/2015

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 221/2015 -
RESOLVE designar CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, para substituir MÔNICA FERREIRA VIEIRA DE MELO, matrícula nº 370.171-9, Secretária de Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 04 do mês em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

4. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 11/2015

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal e a necessidade de definição de procedimentos relativos à essa sistemática processual;

CONSIDERANDO o disciplinamento contido na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, com aplicação subsidiária o processo nas Cortes de Contas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica (arts. 59-E a 59-G) e do Regimento Interno (arts. 69 a 78 e arts. 101 a 109) do Tribunal de Contas da Paraíba;

CONSIDERANDO que, nos termos do vigente (art. 154, § 2º) e do Novo Código de Processo Civil (art. 193), todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de serviços eletrônicos prestados pelo Tribunal através da Internet,

RESOLVE:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. O funcionamento do sistema processual obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – usuário interno: membro, servidor ativo, estagiário ou qualquer outro colaborador que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II – usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PB e que não seja caracterizada como usuário interno;

III – informação eletrônica: informação armazenada sob a forma de dados e/ou arquivos eletrônicos, inclusive aqueles resultantes de digitalização;

IV – processo eletrônico: conjunto de informações eletrônicas e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do Tribunal, formadores de Documentos TC ou de Processos TC;

V – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, baseada em chaves de acesso individuais na forma de *login* e senha, emitidas pelo Tribunal;

VI – peça processual: documento inserido nos autos do processo eletrônico;

VII – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

VIII – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e

compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação reside;

IX – custodiante: pessoa ou setor do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pela Corte de Contas;

X – atos de gestão: atos relativos à gestão pública e não vinculados a um processo eletrônico, tais como os relacionados ao envio de LOA, PPA, LDO, REO, RGF, Balancete mensal, PCA, licitações, obras, entre outros;

XI – atos de processo: ações relacionadas à atuação processual.

Art. 3º. O Tribunal manterá instalado equipamentos à disposição dos interessados e advogados para consulta aos autos digitais, digitalização e envio das peças processuais e documentos em meio eletrônico.

**CAPITULO II
DO TRAMITA E PORTAL DO GESTOR**

Art. 4º. O TRAMITA é o sistema eletrônico de processos do Tribunal de Contas da Paraíba, composto por diversos módulos que viabilizam ações e consultas de usuários internos e externos, contemplando, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;

II – registro, autuação, instrução e gestão de informações, documentos e processos;

III – transferência e divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades;

IV – comunicações e demais atos processuais, inclusive os relacionados às deliberações do Tribunal;

V – atendimento de solicitação formulada por órgão, entidade ou agente legitimado, nos termos dos normativos em vigor;

VI – envio de informações eletrônicas ao Tribunal; e

VII – intercâmbio eletrônico de informações com outros órgãos e entidades.

§ 1º. Os usuários terão acesso às funcionalidades do TRAMITA, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual.

§ 2º. A incorporação de serviços ao TRAMITA será realizada gradualmente em função da implantação de funcionalidades tecnológicas e de alterações regimentais e normativas.

§ 3º. Os atos dos usuários externos serão executados, via internet, através de módulo denominado PORTAL DO GESTOR disponível através do portal do Tribunal na Internet (Portal TCEPB)

§ 4º. O intercâmbio referido no inciso VII depende do deferimento de solicitação pela Presidência, através de celebração de convênio ou outro instrumento que preveja essa ação.

Art. 5º. São diretrizes que regem o TRAMITA:

I – confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos cadastrados nas bases de dados corporativas;

II – transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações do Tribunal e andamento de processos, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos do Tribunal;

III – integração de soluções de tecnologia da informação, bem como melhoria no alinhamento das soluções com as necessidades de negócio;

IV – aprimoramento da usabilidade das soluções de tecnologia da informação, com padronização de interfaces e da lógica de utilização das funcionalidades tecnológicas;



V – facilidade e agilidade na obtenção, pelos setores do Tribunal, de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos;

VI – celeridade no andamento processual e na movimentação das informações e processos eletrônicos no âmbito do Tribunal;

VII – modernização contínua dos processos de trabalho corporativos do Tribunal, com intensificação do uso de tecnologia da informação;

VIII – automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições;

IX – adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional;

X - cumprimento dos requisitos de transparência dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO III DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 6º. Para utilização do TRAMITA é necessário:

I – autorização de acesso às funcionalidades da solução de tecnologia da informação, para usuário interno, mediante prévio cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso; ou

II – prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§ 1º. O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é o ato de identificação pessoal, para o fornecimento de senha e concessão de perfis de acesso, mediante a apresentação de documentação pertinente.

§ 2º. O credenciamento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o TRAMITA, e a responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 3º. A autorização do credenciamento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no TRAMITA dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.

§ 4º. Além do credenciamento, o usuário externo deverá proceder eletronicamente a sua habilitação, na gestão ou no processo, conforme o caso, através do PORTAL DO GESTOR:

I – a habilitação na gestão vincula o usuário externo a uma gestão ou mandato específico, autorizando-o a enviar ao Tribunal informações eletrônicas relativas àquele período;

II – a habilitação no processo autoriza ao usuário o envio de peças processuais referentes ao processo respectivo.

Art. 7º. O cancelamento do credenciamento e da habilitação dar-se-á:

a) por solicitação expressa do próprio usuário ou de seu representado;

b) em razão de uso indevido dos serviços do TRAMITA ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;

c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente;

d) a critério da Administração, mediante ato motivado.

Art. 8º. Os atos praticados no TRAMITA serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme o horário local da cidade de João Pessoa.

Art. 9º. O TRAMITA estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os casos de indisponibilidade.

Parágrafo único. O sistema passará diariamente por manutenção programada no período de 0h e 00:10.

Art. 10. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, será considerada tempestiva a petição eletrônica, incluindo os seus anexos, totalmente transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do termo final.

Parágrafo único. O documento ou processo apenas será tido como enviado com a conclusão de sua transmissão atestada através de recibo de protocolo emitido pelo sistema.

Art. 11. Caberá ao usuário que se sentir prejudicado, em caso de indisponibilidade dos serviços do TRAMITA, encaminhar através do PORTAL DO GESTOR requerimento acompanhado da comprovação da ocorrência para o Presidente ou Relator, conforme se tratar de ato de gestão ou ato de processo, respectivamente.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no caput à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários externos ou em suas conexões à Internet.

§ 2º. Identificada pelo Tribunal uma indisponibilidade geral do sistema, poderá o Presidente determinar a prorrogação dos prazos.

CAPÍTULO IV DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12. As informações eletrônicas produzidas no Tribunal terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica, através de *login* e senha.

§ 1º. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§ 2º. As senhas de acesso às soluções de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal por seu uso indevido.

Art. 13. As deliberações do Tribunal serão assinadas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, com a utilização de assinatura mediante *login* e senha.

Art. 14. As informações e processos eletrônicos do Tribunal, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Art. 15. A autoria, autenticidade e integridade das informações eletrônicas emitidos pelo Tribunal poderão ser conferidas por qualquer pessoa através do Portal do TCEPB.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE USO DAS INFORMAÇÕES E DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 16. As informações serão recebidas pelo Tribunal em meio eletrônico via PORTAL DO GESTOR, mediante protocolo eletrônico, exceto aquelas admitidas em meio físico, tais como:

I - as provenientes de outras entidades não jurisdicionadas;

II - as denúncias;

III - o pedido de certidões e de acesso à informação.

§ 1º. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos de gestão e atos processuais, que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo eletrônico e de cada arquivo eletrônico enviado.



§ 2º. Após o protocolo, as informações recebidas em meio físico serão digitalizadas pelo Tribunal e os originais descartados após 5 (cinco) dias da entrega, cabendo ao interessado, se desejar, resgatá-los nesse prazo.

Art. 17. As informações eletrônicas que comporão o processo eletrônico devem respeitar necessariamente os seguintes requisitos:

I - formato PDF/A;

II - desbloqueado;

III - sem vírus;

IV - sem proteção contra cópia;

V - preferencialmente, em preto em branco;

VI - com reconhecimento de caracteres - OCR (Optical Character Recognition) e com resolução que o deixe legível (preferencialmente de 150 dpi), quando se tratar de arquivo digitalizado;

VII - limite de 200 KB (kilobytes) por página;

VIII - tamanho da página A4.

§ 1º. Fica instituído como limite técnico do arquivo a capacidade de 10 MB (megabytes), sem restrição de quantidade de arquivos.

§ 2º. O Tribunal, através de resolução específica, pode admitir outros formatos e capacidade de arquivos.

§ 3º. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade, sendo considerado inexistente a informação ilegível enviada ao processo eletrônico.

§ 4º. O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que enviar ao TRAMITA estejam livres de artefatos maliciosos tais como, vírus, *spyware*, *trojan horses*, *worms*. Em quaisquer dessas hipóteses, os arquivos poderão ser rejeitados, informando-se ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

§ 5º. Arquivos em formato distinto do indicado no inciso I, quando admitidos, não serão inseridos nos autos do processo eletrônico, sendo visualizados à parte.

Art. 18. O desrespeito aos requisitos técnicos previstos no artigo anterior não será justificativa para dilação de prazos processuais, sendo de responsabilidade do interessado a adequação de sua documentação eletrônica.

Art. 19. O objeto cuja digitalização e a conversão em qualquer tipo de arquivo eletrônico não seja tecnicamente possível deverá ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à Divisão de Documentação e Arquivo para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte, nos termos definidos em ato do Presidente.

Art. 20. Os documentos produzidos eletronicamente, os digitalizados e os inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Os originais dos documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser preservados pelo usuário externo até o final do prazo para propositura do recurso de revisão.

Art. 21. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;

II – permitir o relacionamento entre processos, a ser utilizado nos casos de recurso, anexação, apensamento, monitoramento, cobrança executiva e outras situações que requeiram a atuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

III – ter os atos processuais realizados em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica.

Art. 22. Toda movimentação no processo eletrônico será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a atuação processual registrada no sistema.

Art. 23. As anulações e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser justificadas e registradas no histórico do processo.

§ 1º. Havendo a publicidade do documento, o mesmo não poderá ser alterado ou excluído, sendo a retificação realizada pela inclusão de novo documento, mediante autorização:

II – do Relator ou do Presidente, nos respectivos processos de sua competência,

III - do colegiado correspondente, quando se tratar de exclusão de peça que subsidiou manifestação de órgão colegiado do Tribunal.

§ 2º. Para fins de visualização dos autos eletrônicos, a peça retificada ficará disponível para consulta no TRAMITA, em local distinto dos autos.

Art. 24. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor do relatório inicial através do PORTAL DO GESTOR.

Parágrafo único. Para os interessados ainda não credenciados ou habilitados no sistema TRAMITA, será enviado código de acesso específico para visualização exclusiva do relatório, não dispensando o posterior credenciamento e habilitação.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A partir da publicação desta resolução todos os processos em meio físico passarão a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças já existentes do processo deverão permanecer em papel, passando os processos a serem compostos por autos em meio físico e em meio eletrônico

§ 1º. O procedimento previsto no caput será atestado através de certidão lançada tanto nos autos em meio físico quanto nos autos eletrônicos do processo. Após o acostamento da certidão não poderão ser adicionadas novas partes processuais em meio físico.

§ 2º. A paginação nos autos eletrônicos do processo será sequencial à dos autos em meio físico;

§ 3º. A tramitação processual enseja a remessa da parte física do processo ao setor de destino.

§ 4º. Na primeira intimação após a publicação desta resolução deverá constar expressamente a norma prevista no caput, bem como a necessidade de credenciamento e habilitação prévias, caso o interessado processual ainda não possua cadastro no sistema TRAMITA.

Art. 26. Ficam convalidados, até a data de início da vigência desta resolução, os atos praticados por meio eletrônico relativos ao módulo PORTAL DO GESTOR e às demais funcionalidades do TRAMITA.

Art. 27. O uso inadequado do TRAMITA fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 28. Fica vedado ao setor de protocolo do Tribunal receber, presencialmente ou por remessa postal, documentos e processos físicos cujo envio esteja disponível através do PORTAL DO GESTOR, a partir da publicação dessa resolução.

Art. 29. Fica alterado o §2º do art. 72 da RN-TC Nº 10, de 09 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

“§2º. O objeto cuja digitalização e a conversão em qualquer tipo de arquivo eletrônico não seja tecnicamente



possível deverá ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte.”

Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam aos processos eletrônicos iniciados a partir de sua vigência.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 21/2015

Approva a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2016, a seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

a) ANDRÉ CARLO TORRES PONTES			
2º período de 2013	04/01/16	a	02/02/16
1º período de 2014	04/04/16	a	03/05/16
2º período de 2014	06/06/16	a	05/07/16
1º período de 2015	05/09/16	a	04/10/16
2º período de 2015	05/10/16	a	03/11/16
1º período de 2016	04/11/16	a	03/12/16
2º período de 2016	04/12/16	a	02/01/17

b) ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO			
1º período de 2015 – 15 dias	04/01/16	a	18/01/16
1º período de 2015 – 15 dias	01/03/16	a	15/03/16
2º período de 2015	04/04/16	a	03/05/16
1º período de 2016	01/08/16	a	30/08/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

c) ARNÓBIO ALVES VIANA			
2º período de 2015 – 14 dias	04/01/16	a	17/01/16
1º período de 2016 – 1 dia	18/01/16	a	18/01/16
1º período de 2016 – 29 dias	06/06/16	a	04/07/16

2º período de 2016	05/07/16	a	03/08/16
--------------------	----------	---	----------

d) ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA			
2º período de 2014	04/04/16	a	03/05/16
1º período de 2015	06/06/16	a	05/07/16
2º período de 2015	01/08/16	a	30/08/16
1º período de 2016	05/09/16	a	04/10/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

e) FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA			
1º período de 2015 – 15 dias	04/01/16	a	18/01/16
1º Período de 2015 – 15 dias	04/04/16	a	18/04/16
2º período de 2015	04/07/16	a	02/08/16
1º período de 2016	05/09/16	a	04/10/16
2º período de 2016	07/11/16	a	06/12/16

f) FERNANDO RODRIGUES CATÃO			
1º período de 2015	04/01/15	a	02/02/16
2º período de 2015	27/06/16	a	26/07/16
1º período de 2016	01/09/16	a	30/09/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

g) MARCOS ANTÔNIO DA COSTA			
1º período de 2016	29/10/16	a	27/11/16
2º período de 2016	28/11/16	a	27/12/16

II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

a) ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS			
1º período de 2014	04/01/16	a	02/02/16
2º período de 2014	27/06/16	a	26/07/16
1º período de 2015	08/08/16	a	06/09/16
2º período de 2015	07/09/16	a	06/10/16
1º período de 2016	10/10/16	a	08/11/16
2º período de 2016	09/11/16	a	08/12/16

b) ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO			
2º período de 2014 – 15 dias	04/01/16	a	18/01/16
1º período de 2015	19/01/16	a	17/02/16



2º período de 2015	27/06/16	a	26/07/16
1º período de 2016	27/07/16	a	25/08/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

c) OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

1º período de 2012 – 10 dias	09/05/16	a	18/05/16
2º período de 2012	01/06/16	a	30/06/16
1º período de 2014	04/01/16	a	02/02/16
2º período de 2014	01/03/16	a	30/03/16
1º período de 2015	01/07/16	a	30/07/16
2º período de 2015	01/08/16	a	30/08/16
1º período de 2016	01/09/16	a	30/09/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

d) RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

1º período de 2011	04/04/16	a	03/05/16
2º período de 2011	04/05/16	a	02/06/16
1º período de 2012	06/06/16	a	05/07/16
2º período de 2012	06/07/16	a	04/08/16
1º período de 2014	04/01/16	a	02/02/16
2º período de 2014	03/02/16	a	03/03/16
1º período de 2015	08/08/16	a	06/09/16
2º período de 2015	08/09/16	a	07/10/16
1º período de 2016	10/10/16	a	08/11/16
2º período de 2016	09/11/16	a	08/12/16

III – PROCURADORES**a) ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

2º período de 2013 – 15 dias	04/01/16	a	18/01/16
2º período de 2013 – 15 dias	28/03/16	a	11/04/16
1º período de 2014	12/04/16	a	11/05/16
2º período de 2014	11/07/16	a	09/08/16
1º período de 2015	10/08/16	a	08/09/16
2º período de 2015	12/09/16	a	11/10/16
1º período de 2016	19/10/16	a	15/11/16
2º período de 2016	16/11/16	a	15/12/16

b) ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

1º período de 2014	04/01/16	a	02/02/16
2º período de 2014	04/04/16	a	03/05/16
1º período de 2015	27/06/16	a	26/07/16
2º período de 2015	01/09/16	a	30/09/16
1º período de 2016	03/10/16	a	01/11/16
2º período de 2016	03/11/16	a	02/12/16

c) MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

1º período de 2013 – 15 dias	04/01/16	a	18/01/16
2º período de 2013 – 15 dias	19/01/16	a	02/02/16
2º período de 2013 – 15 dias	03/06/16	a	17/06/16
1º período de 2014	20/06/16	a	19/07/16
2º período de 2014	20/07/16	a	18/08/16
1º período de 2015	19/08/16	a	17/09/16
2º período de 2015	18/09/16	a	17/10/16
1º período de 2016	18/10/16	a	16/11/16
2º período de 2016	17/11/16	a	16/12/16

d) SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

1º período de 2014	04/01/16	a	02/02/16
2º período de 2014	01/06/16	a	30/06/16
1º período de 2015	01/07/16	a	30/07/16
2º período de 2015	01/09/16	a	30/09/16
1º período de 2016	01/10/16	a	30/10/16
2º período de 2016	18/11/16	a	17/12/16

e) BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

1º período de 2016	08/04/16	a	07/05/16
2º período de 2016	01/11/16	a	30/11/16

f) LUCIANO ANDRADE FARIAS

1º período de 2016	11/02/16	a	11/03/16
2º período de 2016	05/09/16	a	04/10/16

g) MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO



1º período de 2016	de 05/09/16	a	04/10/16
2º período de 2016	de 17/11/16	a	16/12/16

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 20/2015

Estabelece as metas de instrução, apreciação/julgamento de processos do Tribunal para o período de janeiro a março de 2016, em complemento à RA-TC Nº 10/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB) no uso de suas atribuições constitucionais e legais e regulamentares, conferidas pelo art. 1º, XV, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a exigência legal do art. 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.290/2007, quanto à definição de critérios para a concessão da Gratificação de Produtividade de Controle Externo – GPCEX;

CONSIDERANDO a relevância da fixação de parâmetros quantitativos para instrução, apreciação e julgamento de processos como forma de se alcançar os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2011-2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do calendário de metas ao período de abril a março do exercício seguinte, em harmonia com a novel definição do ano civil para as atividades do Tribunal;

CONSIDERANDO a recepção dos quantitativos definidos pela RA-TC nº 10/2015, referentes ao período de abril a dezembro de 2015, e a extensão de suas disposições até março de 2016, impondo-se para tanto a complementação das metas outrora definidas,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos às metas de instrução, apreciação/julgamento de processos estabelecidas pela RA-TC Nº 10/2015 os quantitativos para o período de janeiro a março de 2016, de modo que a apreciação das metas corresponda ao período global de abril de 2015 a março de 2016, conforme as Tabelas I, II e III constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. No que não conflitar com os termos desta Resolução, ratifica-se a Resolução RA-TC 02/2006 e a RA-TC 10/2015.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

Anexo Único(vide páginas 54 e 55)

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 09/2015

Dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes estaduais e municipais, para o exercício de 2016 e em tramitação, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o dever constitucional de prestar contas dos Titulares dos Poderes e entes do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a constante necessidade de organização e aperfeiçoamento do processo no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO a imperiosa obediência aos princípios da publicidade, da alternância e do sorteio em consonância com disciplinamento estabelecido nos arts. 79 e 80 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da regionalização da auditoria e da proporcionalidade dos recursos aplicados pelo jurisdicionado;

CONSIDERANDO a distribuição vigente no exercício de 2015 decorrente da RN-TC Nº 07/2012 e RN-TC Nº 01/2015, bem como as alterações supervenientes em virtude de declarações processuais de impedimento e suspeição,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2016, 10 (dez) Grupos de Relatoria contendo lotes de processos municipais, estaduais, de Poderes e entes, na forma do Anexo Único desta Resolução, para efeito da distribuição dos Processos sob a responsabilidade dos Titulares de Poderes e entes estaduais e municipais.

Parágrafo único. A formação dos Grupos de Relatoria mencionados no *caput* manteve a distribuição definida na RN-TC Nº 07/2012 e na RN-TC 01/2015, exceto para os processos destinados ao Relator Marcos Antônio da Costa, os quais foram redistribuídos por sorteio entre todos os Membros, bem como considerou as declarações processuais de impedimento e suspeição.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro-Presidente, mediante proposta do Relator, em caso de suspeição ou impedimento, proceder à permuta por processo pertencente à mesma esfera de governo que esteja distribuído a outro Relator.

Art. 3º. O Conselheiro-Presidente resolverá os casos omissos concernentes à presente Resolução, ouvindo previamente o Tribunal Pleno.

Art. 4º. Os processos relativos a benefícios previdenciários (aposentadorias, reformas e pensões) originários da PBPprev (Estado), do IPM (João Pessoa) e dos IPSEM (Campina Grande) serão distribuídos mediante sorteio entre os Relatores.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

ANEXO ÚNICO

**GRUPO I Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana****Administração Municipal**

1	Aguiar
2	Areal
3	Assunção
4	Boa Ventura
5	Conceição
6	Coremas
7	Curral Velho
8	Diamante
9	Ibiara
10	Igaracy
11	Itaporanga
12	Nova Olinda
13	Olho d'Água
14	Pedra Branca
15	Piancó
16	Puxinanã
17	Remígio
18	Santa Inês
19	Santana de Mangueira
20	Santana dos Garrotes
21	São José de Caiana
22	São Sebastião de Lagoa de Roça
23	Serra Grande
24	Taperoá
25	Cajazeirinhas *
26	São Domingos de Pombal *

Administração Estadual

1	Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência
2	Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos
3	Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
4	Ministério Público
5	Gabinete do Vice-Governador
6	Secretaria de Estado da Administração
7	Secretaria de Estado da Educação
8	Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
9	Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
10	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca *

GRUPO II Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**Administração Municipal**

1	Alagoinha
2	Araçagi
3	Araruna
4	Bananeiras
5	Belém

6	Borborema
7	Cacimba de Dentro
8	Caiçara
9	Cuitegi
10	Dona Inês
11	Duas Estradas
12	Guarabira
13	Lagoa de Dentro
14	Logradouro
15	Mulungu
16	Pilões
17	Pilõezinhos
18	Pirpirituba
19	Riachão
20	Riachão do Bacamarte
21	Serraria
22	Sertãozinho
23	Solânea
24	Tacima
25	Campina Grande *

Administração Estadual

1	Agência Estadual de Vigilância Sanitária
2	Fundação Espaço Cultural
3	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
4	Fundo de Desenvolvimento do Estado
5	Fundo de Modernização e Reparcelamento da PGE
6	A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
7	Procuradoria Geral do Estado
8	Secretaria de Estado da Saúde
9	Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
10	Companhia de Água e Esgotos do Estado
11	Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba *

GRUPO III Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Administração Municipal**

1	Baía da Traição
2	Capim
3	Cruz do Espírito Santo
4	Cuité de Mamanguape
5	Curral de Cima
6	Itapororoca
7	Jacaraú
8	João Pessoa
9	Lucena
10	Marcação
11	Mataraca
12	Pedro Régis
13	Pitimbu
14	Riachão do Poço
15	Sobrado
16	Nazarezinho *



17	Pombal *
----	----------

Administração Estadual

1	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
2	Superintendência de Administração do Meio Ambiente
3	Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba
4	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba
5	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
6	Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
7	Fundo Estadual de Recursos Hídricos
8	Loteria do Estado da Paraíba
9	Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana
10	Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
11	Universidade Estadual da Paraíba *

GRUPO IV Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Administração Municipal**

1	Alagoa Grande
2	Alcantil
3	Algodão de Jandaíra
4	Aroeiras
5	Belém do Brejo do Cruz
6	Bom Sucesso
7	Brejo do Cruz
8	Brejo dos Santos
9	Cabaceiras
10	Casserengue
11	Esperança
12	Jericó
13	Livramento
14	Manaíra
15	Mato Grosso
16	Riacho dos Cavalos
17	Santa Cecília
18	Santa Rita
19	São Bento
20	São José do Brejo do Cruz
21	Sumé
24	Aparecida *
25	São José da Lagoa Tapada *
26	Vieirópolis *

Administração Estadual

1	Fundo Especial da Defensoria Pública
2	Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP
3	Fundo Especial do Poder Judiciário
4	Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor
5	Defensoria Pública do Estado da Paraíba
6	Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

7	Tribunal de Justiça
8	Encargos Gerais do Estado
9	Secretaria de Estado das Finanças
10	Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
11	Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

GRUPO V Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Administração Municipal**

1	Alagoa Nova
2	Amparo
3	Barra de Santana
4	Barra de São Miguel
5	Boa Vista
6	Camalaú
7	Caraúbas
8	Congo
9	Coxixola
10	Gurjão
11	Massaranduba
12	Matinhas
13	Montadas
14	Monteiro
15	Ouro Velho
16	Parari
17	Prata
18	Santo André
19	São João do Cariri
20	São João do Tigre
21	São José dos Cordeiros
22	São Sebastião do Umbuzeiro
23	Serra Branca
24	Zabelê
26	São Bentinho *
27	Sousa *

Administração Estadual

1	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
2	Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo
3	Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social
4	Assembleia Legislativa
5	Corpo de Bombeiros Militar
6	Encargos Gerais da Secretaria da Finanças
7	Polícia Militar da Paraíba
8	Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental
9	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
10	Companhia Docas da Paraíba
11	Companhia Estadual de Habitação Popular
12	Fundação Ernani Sátiro *

Grupo VI Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa



Administração Municipal	
1	Areia de Baraúnas
2	Cacimba de Areia
3	Cacimbas
4	Catingueira
5	Condado
6	Desterro
7	Emas
8	Junco do Seridó
9	Mãe d'Água
10	Malta
11	Maturéia
12	Passagem
13	Patos
14	Quixaba
15	Salgadinho
16	Santa Luzia
17	Santa Terezinha
18	São José de Espinharas
19	São José do Bonfim
20	São José do Sabugi
21	São Mamede
22	Teixeira
23	Várzea
24	Vista Serrana
25	São Domingos do Cariri
26	Lagoa *
27	Lastro *
28	Santa Cruz *
29	São Francisco *

Administração Estadual	
1	Departamento Estadual de Trânsito
2	Paraíba Previdência
3	Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão
4	Fundação Casa de José Américo
5	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba
6	Casa Militar do Governador
7	Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido
8	Empresa Paraibana de Turismo S/A
9	Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

GRUPO VII Relator Auditor Antonio Cláudio da Silva Santos

Administração Municipal	
1	Alhandra
2	Bayeux
3	Caldas Brandão
4	Fagundes
5	Gurinhém
6	Ingá
7	Itabaiana
8	Itatuba

9	Juarez Távora
10	Juripiranga
11	Mogeiro
12	Natuba
13	Pedras de Fogo
14	Salgado de São Félix
15	São José dos Ramos
16	São Miguel de Taipu
17	Serra da Raiz
18	Serra Redonda
19	Pilar *

Administração Estadual	
1	Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB
2	Departamento de Estradas de Rodagem
3	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba
4	Fundação de Ação Comunitária
5	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
6	Secretaria de Estado da Cultura
7	Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba
8	Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas *

GRUPO VIII Relator Auditor Antonio Gomes Vieira Filho

Administração Municipal	
1	Baraúna
2	Barra de Santa Rosa
3	Cabedelo
4	Caturité
5	Cubati
6	Cuité
7	Damião
8	Frei Martinho
9	Gado Bravo
10	Mari
11	Nova Floresta
12	Nova Palmeira
13	Pedra Lavrada
14	Picuí
15	São Vicente do Seridó
16	Soledade
17	Sossêgo
18	Tenório
19	Paulista *

Administração Estadual	
1	Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
2	Fundo de Recuperação dos Presidiários
3	Fundo Estadual da Criança e do Adolescente
4	Casa Civil do Governador
5	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
6	Secretaria de Estado do Desenvolvimento



	Humano
7	Companhia Paraibana de Gás
8	Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba *

GRUPO IX Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**Administração Municipal**

1	Bernardino Batista
2	Bom Jesus
3	Bonito de Santa Fé
4	Boqueirão
5	Caaporã
6	Cachoeira dos Índios
7	Cajazeiras
8	Carrapateira
9	Joca Claudino
10	Monte Horebe
11	Poço Dantas
12	Poço de José de Moura
13	Santa Helena
14	São João do Rio do Peixe
15	São José de Piranhas
16	Sapé
17	Triunfo
18	Uiraúna
19	Rio Tinto *

Administração Estadual

1	Junta Comercial do Estado da Paraíba
2	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária
3	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
4	Fundo Industrialização do Estado da Paraíba
5	Projeto Cooperar
6	Secretaria de Estado da Infraestrutura
7	Secretaria de Estado da Receita
8	Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
9	Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba *

GRUPO X Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**Administração Municipal**

1	Água Branca
2	Arara
3	Areia
4	Catolé do Rocha
5	Conde
6	Imaculada
7	Juazeirinho
8	Juru
9	Lagoa Seca
10	Mamanguape
11	Olivedos

12	Pocinhos
13	Princesa Isabel
14	Queimadas
15	Riacho de Santo Antônio
16	São José de Princesa
17	Tavares
18	Umbuzeiro
19	Marizópolis *

Administração Estadual

1	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
2	Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
3	Fundo Especial de Segurança Pública
4	Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
5	Tribunal de Contas
6	Controladoria Geral do Estado
7	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
8	PB-TUR Hotéis S/A
9	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural *

(*) processos redistribuídos do antigo Gabinete do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, referentes aos exercícios de 2013 a 2015 – Resolução vigente.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2015

Dispõe sobre a remessa de informações relativas ao controle dos gastos com pessoal dos poderes do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a necessidade de exercer permanente controle dos gastos com pessoal relativamente a todos os Poderes do Estado;

CONSIDERANDO a perfeita plausibilidade do atendimento às exigências deste Tribunal, imprescindíveis ao citado controle, notadamente a remessa de informações detalhadas sobre os gastos correspondentes a pessoal;

CONSIDERANDO que, além de se manter vigilante no controle dos gastos de que aqui se trata, o Tribunal deve proceder à análise de tais despesas, de modo a conhecer as variações que se têm operado ao longo do tempo;

CONSIDERANDO o conceito legal de despesa total com pessoal expresso no art. 18 da LRF;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à adequação da fiscalização às exigências decorrentes da Lei de Transparência.

RESOLVE:



Art. 1º. A Secretaria da Administração do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, remeterá ao Tribunal de Contas arquivo eletrônico contendo a folha de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como da administração indireta, de forma consolidada, incluindo todas as espécies remuneratórias atribuídas aos agentes públicos, independentemente do vínculo destes com a Administração, decorrentes de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Único. O arquivo a que se refere o *caput* deverá atender às especificações técnicas, estrutura e *layout* definidos em ato do Presidente do Tribunal, devendo ser enviado através do Portal do Gestor na internet.

Art. 2º. Para cada folha de pagamento entregue fora do prazo estabelecido nesta resolução será aplicada multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso a partir do segundo dia, até o limite estabelecido no inciso IX do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º. O encaminhamento de dados incorretos ou omissão de informações, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, em um mesmo exercício financeiro, independente da realização de qualquer procedimento de auditoria, configurará sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a autoridade responsável à multa prevista no inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se a RN-TC Nº14/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.**

Intimação para Sessão

Sessão: 2062 - 27/01/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04440/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Antônio Márcio Araújo da Silva, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04215/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria em seu relatório de fls. 2708/2734.

Processo: [04684/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para postarem no portal do gestor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os processos licitatórios reclamados pela Auditoria.

Processo: [04137/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Alberto Candido de Sousa, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca da eiva consignada no item

"4" do derradeiro relatório dos analistas do Grupo Especial de Auditoria - GEA, fls. 49/53 dos autos.

Processo: [04280/15](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Laureci Siqueira dos Santos, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04542/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Rosinaldo Lucena Mendes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04752/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03990/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Airton Pires de Sousa Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [14969/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Citado: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00671/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [01435/03](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: Adésio Santana dos Santos, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua intempestividade, bem como, pelo INDEFERIMENTO do pedido de parcelamento da multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00706/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [02476/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: Paulo Romero Ferreira, Ex-Gestor(a); Antônio de Pádua Lima Montenegro, Ex-Gestor(a); Luiz Silvío Ramalho Junior, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.476/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o Acórdão APL TC 00388/2012, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João

Ato: Acórdão APL-TC 00640/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [02457/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Denílton Guedes Alves, Gestor(a); Raniere Leite Dóia, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Tenório-PB, Sr. Denílton Guedes Alves, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 991/2012 e Parecer PPL TC nº 273/2012, de 19 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 25 de janeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Excluir do rol das irregularidades a falha quanto à falta de envio a esta Corte de Contas e falta de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao 2º bimestre de 2010; 2) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 991/2012 e do Parecer PPL TC nº 273/2012. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00707/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [02691/11](#)

Jurisdição: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Marcio Airton Vilar de Carvalho, Gestor(a); Luiz Silvío Ramalho Junior, Ex-Gestor(a); Eduardo Faustino Diniz, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o Acórdão APL TC 00359/13, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00717/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04324/13](#)

Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Ex-Gestor(a); Joel Câmara Filho, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.549/12, que trata da Prestação Anual de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestores a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (período de 01.01 a 04.04.2012) e Severino Ramalho Leite (período de 05.04 a 31.12.2012), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e do Sr. Severino Ramalho Leite, ambos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011; II) Recomendar ao chefe do Poder

Executivo Estadual no sentido de providenciar a realização de concurso público, visando à constituição de um quadro próprio de servidores para a FAC; III) Determinar a apuração dos gastos com combustíveis efetuados no presente exercício nos autos do Processo TC nº 1013/13, que trata da matéria relativa aos exercícios 2009 e 2010; IV) Dar conhecimento ao TCU da presente decisão para providências necessárias. V) Recomendar à atual gestão da FAC, no sentido de: 1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei 8666/93; 2. Melhorar o planejamento geral da gestão, bem como o controle dos gastos com combustíveis e com programas de distribuição de leite e demais produtos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 10 de dezembro de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04560/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Bonaldo Dias de Araujo, Gestor(a); Domingos Leite da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ao apreciar o Recurso de Reconsideração inerente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, dar provimento parcial ao recurso interposto no sentido de desconstituir o Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas.

Ato: Acórdão APL-TC 00719/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04573/13](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestor(a); Luito Vilar Lopes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.753/13, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC, relativa ao exercício de 2012, tendo como gestora a Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias, gestora da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC, exercício 2012; b) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual a regularização do Quadro de Pessoal da FUNDAC; c) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Diretora/Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, proceda ao desligamento dos servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos em lei, sob pena de responsabilidade, enviando a esta Corte de Contas os respectivos atos de exoneração; d) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 10 de dezembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00668/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04930/13](#)



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Areia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, Gestor(a); Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Gestor(a); Allan Thales Rocha E Viana, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Areia, Sr. Clodoaldo José Albuquerque Ramos, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 00108/14, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de março de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos Acórdão APL TC nº 00108/14. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [05330/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Ex-Gestor(a); Solon Henriques da Sá E Benevides, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.330/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança/PB, que neste momento trata da apreciação do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00669/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [05330/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Ex-Gestor(a); Solon Henriques da Sá E Benevides, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Esperança-PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 212/2015 e Parecer PPL TC nº 45/2015, de 03 de junho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de junho de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os efeitos de: 1) Excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos restos a pagar em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses restos a pagar, no exercício ora em análise; 2) Excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada; 3) Emitir parecer favorável a aprovação das contas do

Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex- Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/15

Sessão: 2061 - 16/12/2015

Processo: [05602/13](#) (Doc. [64120/15](#))

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargo de Declaração)

Exercício: 2012

Interessados: Domingos Savio Maximiano Roberto, Responsável; Thiago Pereira de Sousa Soares, Responsável; Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Givaldo Rodrigues de Moraes, Interessado(a); José Irismar Manguieira de Sousa, Interessado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15, de 21 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00703/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [08351/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Galvão da Silva, Gestor(a); José Orlando Teotônio, Ex-Gestor(a); Danielle Ismael da Costa Macedo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Declarar o descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 011/2015; 2. Aplicar multa no valor de R\$ R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 395.480,04 (trezentos e noventa e cinco reais, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), referente à restituição integral, à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal; 4. Trasladar esta decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015 e 2016, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [04208/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Luana Maria Bezerra da Cunha, Assessor Técnico; Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04208/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES – PB, exercício de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência: Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00705/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [04208/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Luana Maria Bezerra da Cunha, Assessor Técnico; Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00686/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [04348/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); Jairo Junior Alves Franca, Assessor Técnico; George Wilson Diniz Tavares, Assessor Técnico; Dayvison Paulino Cosmo, Assessor Técnico; Luiz Alves de Lima, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04348/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Manaira, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor José Simão de Sousa e do senhor José Wellington Almeida de Sousa (23/12/2003 a 31/12/2003), e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do

senhor José Simão de Sousa, Prefeito de Manaira, referente ao exercício de 2013. 2) Julgar regulares as contas do senhor José Wellington Almeida de Sousa, Prefeito de Manaira, referente ao exercício de 2013 (período entre 23/12/2013 e 31/12/2013) 3) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Luiz Alves de Lima, Secretário Municipal de Saúde de Manaira. 4) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 5) Aplicar multa ao Sr. José Simão de Sousa, Prefeito de Manaira, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalente a 104,18 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 6) Recomendar à Administração Municipal de Manaira no sentido de obedecer os ditames da Lei Nacional de Licitações e Contratos, bem como de enviar a esta Corte as devidas atualizações de informações acerca de suas obrigações financeiras (restos a pagar); e à Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Manaira que observe os princípios da Contabilidade Pública, notadamente no que se refere ao orçamento bruto

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [04348/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); Jairo Junior Alves Franca, Assessor Técnico; George Wilson Diniz Tavares, Assessor Técnico; Dayvison Paulino Cosmo, Assessor Técnico; Luiz Alves de Lima, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04348/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Manaira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor José Simão de Sousa e do senhor José Wellington Almeida de Sousa (23/12/2003 a 31/12/2003), e, em Acórdão separado: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Simão de Sousa, Prefeito de Manaira, referente ao exercício de 2013. 2) Julgar regulares as contas do senhor José Wellington Almeida de Sousa, Prefeito de Manaira, referente ao exercício de 2013 (período entre 23/12/2013 e 31/12/2013) 3) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Luiz Alves de Lima, Secretário Municipal de Saúde de Manaira. 4) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 5) Aplicar multa ao Sr. José Simão de Sousa, Prefeito de Manaira, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalente a 104,18 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 6) Recomendar à Administração Municipal de Manaira no sentido de obedecer os ditames da Lei Nacional de Licitações e Contratos, bem como de enviar a esta Corte as devidas atualizações de informações acerca de suas obrigações financeiras (restos a pagar); e à Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Manaira que observe os princípios da Contabilidade Pública, notadamente no que se refere ao orçamento bruto

Ato: Acórdão APL-TC 00664/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04585/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Misael Ribeiro Gomes, Gestor(a); Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Jose Jackson de Brito Meneses, Assessor Técnico; Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, como também, da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade dos gestores Sr. FRANCO ALDO BEZERRA DE SOUSA (01/01 a 28/08/2013) e Sr. JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES (29/08 a 31/12/2013), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão

plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 2. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 01/01 a 28/08/2013; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 29/08 a 31/12/2013; 4. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: 04585/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Misael Ribeiro Gomes, Gestor(a); Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Jose Jackson de Brito Meneses, Assessor Técnico; Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00681/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: 04587/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Emília das Neves de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Wilkinson Felício dos Santos Melo, Assessor Técnico; Hellane Cristina Gomes de Azevedo, Assessor Técnico; David Ferreira Santos da Silva, Assessor Técnico; Ebenezer Silva de Lima, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Sarah Costa Urtiga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sras. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e irregulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestoras do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2013. 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, na importância de R\$ 2.364,65, correspondente a 30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos

Santos, na importância de R\$ 3.152,87, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4. Imputar débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, referente à despesa não comprovada junto ao INSS. 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 6. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas. 7. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Ato: Acórdão APL-TC 00680/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: 04587/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Emília das Neves de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Wilkinson Felício dos Santos Melo, Assessor Técnico; Hellane Cristina Gomes de Azevedo, Assessor Técnico; David Ferreira Santos da Silva, Assessor Técnico; Ebenezer Silva de Lima, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Sarah Costa Urtiga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município. 2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3 Imputar débito ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor total de R\$ 45.617,70, sendo R\$ 43.335,00 inerentes ao dispêndio não comprovado e R\$ 2.282,70 concernentes ao pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa. 4 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 5 Aplicar multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 186,30 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária), resoluções normativas e despesas irregulares, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. 7. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Adriano de Oliveira Barreto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais. 8. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/15

Sessão: 2058 - 18/11/2015

Processo: [04587/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Emilia das Neves de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Wilkinson Felício dos Santos Melo, Assessor Técnico; Hellane Cristina Gomes de Azevedo, Assessor Técnico; David Ferreira Santos da Silva, Assessor Técnico; Ebenezer Silva de Lima, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Sarah Costa Urtiga, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

Ato: Acórdão APL-TC 00684/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04677/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Ex-Gestor(a); Francisco Abílio de Souza, Contador(a); Erica Martiniana Martins Dantas, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00679/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04698/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho, Gestor(a); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira, Contador(a); Cinthia Gonçalves da Cruz, Assessor Técnico; Paulo Jose da Silva Vasconcelos, Assessor Técnico.

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 04698/14, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente em relação às regras inerentes aos processos licitatórios.

Ato: Acórdão APL-TC 00716/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04724/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Geraldo de Souza Leite, Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.724/14, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Geraldo de Souza Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité/PB, exercício financeiro 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR as Contas (Gestão Geral) do Sr. Geraldo de Souza Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de 2013; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04734/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Alcimar Nobrega de Moura, Assessor Técnico; Jose Eldes Souto da Silva, Assessor Técnico; Wanderley José Dantas, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.734/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, do Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00665/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04734/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Alcimar Nobrega de Moura, Assessor Técnico; Jose Eldes Souto da Silva, Assessor Técnico; Wanderley José Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.734/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Frei Martinho-PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Aguifaildo Lira Dantas, Prefeito do município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º



101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [06403/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano, Responsável; Paulo César Pereira da Silva, Contador(a); Maxmiliano Leite Cavalcanti, Assessor Técnico; Ricardo Medeiros Castelliano, Assessor Técnico; Denise Simone Guedes de Andrade Bezerra, Interessado(a); Regina Coeli Sousa Formiga Ramos, Advogado(a); Jeofton Costa Melo, Advogado(a); Luciana Ramos da Rocha, Advogado(a); Katiele Marques da Silva, Advogado(a); Kalina de Andrade Cavalcanti, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN E DO FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ASSINAR o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, implemente as medidas cabíveis, com vistas à regularização do quadro de pessoal da companhia e ao registro das ações no mercado de títulos acionários ou transformação da natureza do capital social de aberto para fechado. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Diretora Presidente da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior. 5) FAZER recomendações no sentido de que a administradora da sociedade de economia mista estadual, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00685/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [03890/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Gregorio de Araujo, Gestor(a); Antonio Macena da Silva, Ex-Gestor(a); Abinoan Bonifácio de Macedo, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Macena da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2014; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00724/15

Sessão: 2061 - 16/12/2015

Processo: [04138/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Cândido Sobrinho, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Dionizio Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, SR. ANTÔNIO CÂNDIDO SOBRINHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00693/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04424/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Geraldo Fernandes de Araujo, Gestor(a); Onaldo Fernandes Maia, Ex-Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Onaldo Fernandes Maia, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00666/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [04594/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edson Guedes Monteiro, Gestor(a); Jose Ewerton Oliveira Almeida, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.594/15, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro de 2014; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00709/15

Sessão: 2060 - 10/12/2015

Processo: [04689/15](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Interessados: Edilson Mendes da Silva, Gestor(a); Tânia Maria da Silva Rêgo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.689/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 46,89 UFR ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/15

Sessão: 2059 - 25/11/2015

Processo: [09169/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Leomar Benicio Maia, Gestor(a); Cicero Heder Gadelha Martins, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09169/15, RESOLVE, à maioria de seus membros, vencida a proposta do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar a remessa dos presentes autos à SECEX/PB, em face da competência do TCU para apreciação da matéria; Art. 2º - Remeter cópia da presente decisão para ser anexada ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Catolé do Rocha, relativa ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00084/15

Processo: [03990/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); José Milton Rodrigues Coura, Repres. da Sociedade Jmr Construções Ltda, Interessado(a); Roberto Adali Pedrosa Lima, Interessado(a); Gislaney Assis da Silva, Interessado(a); Nubia Henriques, Repres. da Spa Serviços Projetos E Assessoria Eireli, Interessado(a); Claudineia Leitão Martins Satiro, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda, Interessado(a); Monique Stefania Queiroga Grilo, Repres. da Empresa Queiroga E Grilo Consultoria E Serviços Ltda, Interessado(a); Rogerio Silva Santos, Repres. da Empresa Gemlux Soluções Ltda, Interessado(a); Iramilton Satiro da Nobrega, Interessado(a); Wendell Alves Dantas, Repres. da Wd Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Airton Pires de Sousa Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa, formulado em 16 de dezembro de 2015 pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 372, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para obter a documentação necessária à sua contestação, notadamente diante da complexidade dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pelo requerente, Sr. José Airton Pires de Souza, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de dezembro de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2059 - Ordinária - Realizada em 25/11/2015

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrava na cidade de Brasília-DF, a convite da ATRICON, para acompanhar o julgamento da PEC 475. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC- 14966/11 e TC-07809/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-03902/14 (retirado de pauta, para retorno à Auditoria, para análise de documentos apresentados referentes a obras, no gabinete do Relator, pela defesa e acatados pelo Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-08315/10 e TC-13713/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC- 04142/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2015, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicou que, em virtude de se encontrar no exercício da presidência da Corte, os processos a seguir relacionados, sob a sua responsabilidade, estariam adiados para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 16/12/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos TC-15018/12 (Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes), TC-05545/13; TC-04296/14; 04391/14; TC-04537/14; TC-04571/14; TC-04738/14; TC-03899/15; TC-04716/15 e TC-11927/11. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, do ponto de vista do debate sobre a criação do Tribunal de Contas dos Municípios, esse debate democrático é legal, faz parte do processo de liberdade constitucional, tanto individual como coletiva é válida, mas a informação inverídica e distorcida não pode ser aceita. Então, gostaria que Vossa Excelência fizesse chegar a todos os órgãos de imprensa rebatendo a informação errada, equivocada, desmedida e sem nenhum critério de legalidade. Pedi a

ACP Maria Zaira Guerra que fizesse um resumo com fundamento na proposta da Lei Orçamentária, ocasião em que foi feito um trabalho muito bem elaborado, como sempre, que posso passar às mãos de Vossa Excelência. Mas ficou claro que o Tribunal de Contas não usa o percentual de 0,4%, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, parágrafo 4º, em se tratando de Tribunal de Contas, ao tempo em que pedi ao ACP Ed Wilson que demonstrasse qual foi a última Lei de Diretrizes Orçamentárias que esta possibilidade fez constar e ficou demonstrado que foi até o ano de 2008. No período em que assumi a Presidência desta instituição não utilizamos. Para os que aqui estão e que estão nos assistindo pela Internet, esclareço que isto foi possível graças a um entendimento com o Chefe do Poder Executivo à época, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, que para contratar os aprovados em Concurso Público foi necessária a utilização temporária desse percentual. Mas isto é coisa de oito anos atrás. Então, esta informação deve ser rebatida com todas as informações possíveis, se necessário até pagar mídia para que a sociedade não se deixe enganar por palavras falsas e sem cunho de verdade". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Ontem mesmo me pronunciei na Rádio Correio FM, dizendo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desde 2009, não utiliza o percentual de 0,4% que está sendo alegado e mesmo quando teve esse limite deferido, entre 2006 e 2008, nunca utilizou os recursos disponíveis, foi uma interpretação que foi dada e depois voltou ao normal. Portanto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não utiliza o acréscimo de 0,4% que a Lei de Responsabilidade Fiscal faculta a Tribunais de Contas de Municípios e é bom que se diga com todas as letras. Acrescento que, hoje pela manhã, ouvindo a notícia nos programas locais, já enviei mensagem para todos os jornalistas esclarecendo esta questão, bem como, encaminhei mensagem ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, também lhe dando notícia sobre o engano dessa notícia de que o Tribunal se utiliza desse 0,4% e estou oficiando ao Governo do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa e aos atores que estão repercutindo essa notícia. Determinei, hoje pela manhã, ao Diretor da ASTEC que prepare uma Nota Técnica para que informemos, à toda sociedade paraibana, a verdade sobre esse fato. Recebemos um convite da Rádio CBN, para quem já encaminhei informações sobre o assunto, que continuará sendo debatido até que a verdade prevaleça. Em uma roda de conversa com amigo, disse que colocaria meu cargo à disposição, o ato de exoneração em cima da mesa, para quem se prontificar a discutir e provar que, hoje, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba utiliza esse percentual de 0,4% de plus para gastar com pessoal. Faço esse desafio para quem afirma, coloquemos os nossos atos de exoneração em cima da mesa e quem perder o debate sai do cargo. Esse é o meu desafio a quem propala esse tipo de informação falaciosa à sociedade paraibana. Um Tribunal de Contas de Município repercute sim nas finanças de qualquer Estado, é gasto que vai ser gerado e não se use a informação que vai se tirar recursos do Tribunal de Contas do Estado, que estão sendo utilizados indevidamente – porque até mesmo seria ato de improbidade administrativa – para se criar um órgão novo no âmbito do Estado da Paraíba. Se utilize de outro critério e aí estaremos prontos para debater, porque o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acima de tudo, é um órgão colaborador da Gestão Pública e estamos prontos para debater qualquer assunto de interesse de Estado, inclusive este, sem as paixões e amores da política e da suspeição eventual que se diga, porque nós fazemos parte de um Tribunal de Contas do Estado. A discussão deve ser técnica e no âmbito devido, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que, ali, abriga a representação do povo paraibano". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, tenho a comunicar que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00072/2015, nos autos do Processo TC-05586/13, deferindo parcelamento de multa em 10 (dez) mensalidades, ao ex-Prefeito do Município de Boa Ventura. Informo, também, que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00075/2015, nos autos do Processo TC-03993/15, assinando o prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário Executivo do Empreender/PB, Gestor do referido Programa, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, para que adote providências com vistas ao envio de informações solicitadas por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, incisos IV e V, e demais repercussões legais, quando da análise da Prestação de Contas Anuais. Quanto à questão do TCM, vinha ouvido a Rádio CBN FM, agora há pouco, ocasião em que estava sendo entrevistado o

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e sugiro que Vossa Excelência convide, não somente Sua Excelência, mas, também, toda a Assembléia Legislativa para prestar informações acerca das atividades desta Corte de Contas, porque o que o Presidente daquela Casa Legislativa emite de juízo de valor sobre o nosso Tribunal, primeiro é um total desconhecimento da nossa função e da nossa atuação. Sugiro à Vossa Excelência que escute esta gravação e observe quanta informação equivocada está sendo passada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do nosso Estado, como também está sendo usada de forma completamente equivocada as palavras do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, feitas durante a sabatina realizada na Assembléia Legislativa, onde estão usando uma série de informações como braço de alavanca para essa aventura administrativa de querer criar, no meu entender, despesa no Estado num momento de uma crise absoluta, em que trago, hoje, três processos a julgamento, que os Senhores poderão observar em que situação se encontra o Sistema de Abastecimento D'Água na Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a respeito desse debate, gostaria que Vossa Excelência – de forma didática, já que estamos com uma audiência para o mundo inteiro, através da Internet – esclarecesse os limites do Poder Executivo, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para os gastos e despesas com pessoal, e todos sabemos que o limite é de 49%, e se criado o Tribunal de Contas dos Municípios, com a redução por parte do Poder Executivo de 0,4% se teria repercussão nesses limites, e hoje qual a situação do Governo do Estado da Paraíba com relação aos gastos com pessoal?". Na oportunidade, o Presidente em exercício André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: "A Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 2000, diz que o gasto total com pessoal, no caso do Estado, deve ser de 60% da Receita Corrente Líquida e esse índice foi dividido em 49% para o Poder Executivo, 6% para o Poder Judiciário, 2% para o Ministério Público e 3% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas. Esta foi a subdivisão que a Lei de Responsabilidade Fiscal fez desde o ano 2000, e a própria Lei diz que nos Estados em que houver, ou nos municípios, Tribunal de Contas de Municípios, o Poder Legislativo terá o acréscimo de 0,4%, para custear o TCM, e esse percentual sairá do limite do Estado, ou seja, o Estado passará a 48,6% e o Poder Legislativo para 3,4%, então, desde 2000 até 2005 era operado dessa forma. Entre 2006 e 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba passou a ter o acréscimo de 0,4%, mas só durou nos anos de 2006, 2007 e 2008, e enfatizo que foi acréscimo no limite, mas jamais foram utilizados. Em 2009, os limites voltaram à normalidade e, mais uma vez, 3% para o Poder Legislativo -- incluindo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – 49% para o Poder Executivo, 6% para o Poder Judiciário e 2% para o Ministério Público e esses limites duram até os dias atuais. Hoje, na redivisão do limite entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado, desde 2010, cabe a esta Corte de Contas 1,1% para limite de despesa com pessoal e ao Poder Legislativo 1,9%, o que dá exatamente 3%. Todos os relatórios estão disponíveis no Sistema do TCE/PB, no Sistema da Assembléia Legislativa do Estado e eles comprovam que hoje, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, somados, estão recebendo o limite de 3% e não 3,4%. Então, não há argumento para dizer que vai tirar 0,4% do Tribunal de Contas do Estado e direcionar a um Tribunal de Contas dos Municípios. O que vai acontecer é, obviamente, o que a lei determina, ou seja, ter que suprimir o índice do próprio Poder Executivo para, eventualmente, se criar um Tribunal de Contas para Municípios. Para dar mais informações sobre esta questão, o último Relatório de Gestão Fiscal divulgado, que tem por base o mês de agosto de 2015, já sinaliza que para um limite de 49% de gastos com pessoal, o Poder Executivo do Estado da Paraíba já atingiu um índice de 51,15% com pessoal. Então, ele está 2,15% acima do limite da lei. Como pretender deduzir, de quem já está extrapolando o limite, um percentual para se criar outro órgão? Ou seja, tirar de onde está faltando, não é de onde não tem não, é pior do que tirar de onde não tem, porque ainda precisa preencher onde está faltando e sobrar, para poder se tirar. O próprio Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado da Paraíba, de forma legal, como a própria lei estabelece, já declina qual a sua estratégia para reduzir esse limite de despesa com pessoal. No relatório, ele estabeleceu uma meta para o terceiro quadrimestre de 2015, que se encerra em dezembro do corrente ano, e pretende chegar lá com 50,43%, ainda acima do limite de 49%, e para 2016, o Governo estabelece a redução residual de 1,43%. Então, se está no Relatório de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba dizendo que já está acima do limite e, por consequência, não se pode suprimir qualquer parcela para gerar qualquer despesa com pessoal, porque a

lei proíbe. A lei diz, taxativamente, que quem está acima do limite de despesa com pessoal, não pode criar cargos, não pode alterar estrutura, não pode criar qualquer tipo de ação pública que sinalize o aumento da despesa com pessoal. O Relatório de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba está assinado pelo próprio Governador do Estado da Paraíba, a Secretária de Estado da Administração, a Secretária-Chefe da Controladoria Geral do Estado, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e o Procurador Geral do Estado da Paraíba. Então, não é o Tribunal que está dizendo ou está dando essas informações, são as autoridades do Poder Executivo do Estado que estão prestando as informações e que deverão subsidiar a tarefa da Assembléia Legislativa de avaliar esse assunto que está, hoje, decantado na mídia do Estado da Paraíba. É preciso que as pessoas sejam informadas, mas não por ouvir dizer. Elas precisam ser informadas com documentos e, estou dizendo que os documentos que estão sendo afirmados aqui, estão disponíveis na rede social, na página deste Tribunal de Contas na Internet, na página da Assembléia Legislativa, na página da Controladoria Geral do Estado e, de uma forma didática, estamos preparando uma Nota Técnica para evitar que as pessoas precisem consultar todos esses sites e para deixar mais fácil o acesso à informação". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estamos diante de uma platéia virtual que inclui paraibanos de formação média, estudantes e profissionais das áreas do Direito e Contabilidade, sobretudo. Além disto, temos uma platéia física que também, se mostra necessário explicitar alguns pontos. O primeiro ponto do caráter didático dessa minha fala é que é preciso deixar muito claro que esta aventura administrativa a que se reportou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se criado e instalado for, será um órgão de extração constitucional estadual. A despeito do nome, o Tribunal de Contas dos Municípios é um Tribunal dos Municípios do Estado da Paraíba e, como tal, este eventual órgão dividirá não com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas com o Poder Executivo o ônus de justificar, no mínimo, uma infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Passo à margem de toda aquela discussão sobre a economicidade, moralidade, constitucionalidade, mas gostaria de deixar muito claro que a Constituição não combate, apenas, a corrupção; ela, também, combate o desperdício de recursos públicos. Então, já começa com uma contradição interna, porque não se combate desperdício de recursos que não existem e, se não existem, não se fala em economicidade, se fala em literal mau uso daquilo que falta, como falou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Só para deixar clara a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 22, a despeito de haver dentro de alguns Fóruns Sociais a replicação de uma sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, como se fosse algo recente – e esta sentença falava na situação que aconteceu de 2006 a 2008, e que teria dado azo a esta possibilidade da instalação do TCM, porque o Tribunal de Contas do Estado estaria se apropriando de uma receita -- a pergunta que quero colocar é: Pode o Tribunal de Contas do Estado se apropriar de uma receita pertencente a um órgão que não existe? Isto seria apropriação? A própria Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de cargos, empregos ou funções. Como viabilizar -- se criado e instalado for o TCM -- um quadro próprio de pessoal, se é vedada a seção de servidores por qualquer dos Poderes, dado o limite de gastos com pessoal e se a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de cargo, emprego ou função, o provimento de cargo público, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a contratação de hora-extra? Somente para fechar, um dos novos argumentos apresentados para criação e instalação do Tribunal de Contas dos Municípios é que mais fiscais, necessariamente, resultariam num maior controle e em maiores benefícios para a sociedade paraibana. Isto é um silogismo, uma falácia, porque até hoje não se conseguiu provar, por exemplo, tanto nas áreas da educação como na própria área do Poder Judiciário, da prestação jurisdicional, que mais juízes, necessariamente, resultam numa mais célere e melhor prestação jurisdicional. Outro detalhe é que estão colocando, também, que o TCM ocuparia um vácuo de poder, na medida em que estaria presente junto a cada um dos 223 municípios, para uma consultoria em tempo real. Isto não é papel do Controle Externo e, sim, do Controle Interno e das Consultorias e Assessorias que são contratadas para tal. O Controle Externo tem duas faces: A face fiscalizadora e a face orientadora. Essa face orientadora, inclusive, pode ser feita parí passu, concomitante, contemporaneamente à realização dos atos. Mas acompanhar em caráter pessoal a realização de atos administrativos e vender essa falaciosa idéia, como uma justificativa para criação e instalação do TCM, é algo que já é natimorto na sua origem, porquanto não é papel

do Controle Externo. Gostaria, finalmente, de explicitar que não se cria órgão para exercer parcela de competência ou atribuições por sua vez já atribuídas, já afetas a um outro órgão". Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: "Senhor Presidente, para além de todo esse debate sobre os aspectos técnicos, sobre a viabilidade técnica, como asseverou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o debate é legítimo e ninguém está questionando isto. Agora, o que se deve dizer é que a criação do TCM é, absolutamente ilegal, a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto fica bem claro no art. 15, no Capítulo da Despesa Pública da LRF, que diz o seguinte: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17". Antes de ler os referidos artigos, farei remissão ao art. 21, do Controle da Despesa Total com Pessoal onde diz: "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, o inciso XIII do art. 37, § 1º e do art. 169 da Constituição Federal". Vamos aos artigo 16 da LRF: Art. 16 – "A criação, expansão, o aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de: I- estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. §1º Para fins desta Lei Complementar considera-se: I- adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício". Então, é a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que deixa claro, que o Estado da Paraíba não comporta a criação de um TCM, porque é, absolutamente, ilegal e a razão que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba declarou inconstitucional a PEC apresentada no longínquo ano de 1994, justamente por não conter os requisitos do impacto orçamentário. Hoje ouvi um comentário no rádio que era possível a criação e que não se declarou a inconstitucionalidade. Na época, foi declarada a inconstitucionalidade, e a situação se repete, justamente porque não havia adequação orçamentária e financeira, não havia lastro e o Estado não suporta. Nesta ótica, é absolutamente ilegal a criação do TCM". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Plenário: "A douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pontuou muito bem a atividade didática que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, também, se submete e, para informar à sociedade, de uma forma geral, que o Tribunal tem essa atividade marcante, somente neste ano, até a presente data, foram oferecidos cursos e se fizeram presentes, neste Tribunal, cerca de cinco mil pessoas, para aqui receberem treinamentos, informações, cursos presenciais sobre temas variados de gestão pública, manuseio dos sistemas de informação do TCE/PB, licitação, previdência, cursos de governança, treinamento para secretários municipais sobre envio das prestações de contas, enfim, seria uma leitura bastante cansativa enumerar todas as atividades de orientação desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado, e todas estas informações estão disponíveis no site do TCE/PB. Se declinásemos aqui, mais de cinquenta linhas de indicações de cursos que o Tribunal ofereceu e recebeu convidados do Estado e dos Municípios, para tomarem, aqui, informações de forma didática. Agora, um arremate é preciso fazer: Não há notícia do Governo do Estado ter encaminhado qualquer moção à Assembléia Legislativa, para criação do Tribunal de Contas dos Municípios. Creio, certamente, pela passagem dos limites com gastos de pessoal que, oficialmente, é atestada nos documentos oficiais do Estado da Paraíba. As notícias que estamos envidando e reproduzindo, são notícias para restabelecer ou para auxiliar na execução do debate sobre o tema. Se é dito que o Tribunal está usando 0,4% de acréscimo em sua despesa com pessoal, estamos provando aqui, que não está. Se é dito que o Tribunal não tem atividade de auxiliar, didaticamente, gestores estaduais e municipais, estamos provando com documentos que ele tem desde a sua criação, inclusive. Se editam que o Tribunal não faz acompanhamento de gestão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão vai apresentar um trabalho, nesta sessão, sobre acompanhamento de gestão, apenas um exemplo, dentre tantos que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem, Inspeção de Transparência, por exemplo, que de tanto o Tribunal acompanhar, colocou o Estado da Paraíba, hoje, no cenário de destaque nacionalmente, avaliado pela Controladoria Geral da União. A Paraíba,



hoje, em média de notas tem, em seus municípios, destaque nacional constando em primeiro lugar, ultrapassando, inclusive, Estados, ditos como desenvolvidos, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, por que? Porque o Tribunal de Contas, de forma didática, faz o acompanhamento das práticas de transparência da gestão em todas as organizações públicas estaduais e municipais. Creio que mais esclarecimentos deveremos estar prestando, na sequência da atividade do Tribunal, bem como nas oportunidades que tivermos e, justiça seja feita, apesar de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não ter um centavo de recursos para gastar com comunicação, estamos tendo penetração e oportunidades para nos manifestar em todos os setores da mídia paraibana. A Imprensa do Estado da Paraíba está de parabéns em receber o ponto sobre um tema relacionado ao Controle Externo e, também, acolher o contraponto. É importante fazer esse registro da imparcialidade que os órgãos de imprensa tem atuado nesse debate". Prosseguindo com a fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que, na oportunidade fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de propor que se conste nos anais do Tribunal, o Editorial do Jornal da Paraíba do último domingo, dia 22/11/2015, que revela a perplexidade e a revolta em torno desse assunto de criação do Tribunal de Contas dos Municípios. Reitero a reunião que teremos no dia 27/11/2015, com os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores. Haveremos de tomar conhecimento do Relatório de Oportunidades de Melhoria, que será apresentado pelos Consultores Ana Lúcia Carvalho e Arturo Felinto. Destaco que é da maior importância esta reunião". Editorial do Jornal da Paraíba, edição do dia 22/11/2015: O Jornal da Paraíba, edição do último domingo, publica o seguinte Editorial acerca do propósito de implantação do Tribunal de Contas dos Municípios paraibanos: "Indecências - Zomba dos paraibanos, de suas vicissitudes e de suas preocupações um conjunto de homens públicos responsáveis, nos últimos dias, por gestos e propósitos indecorosos, para dizer o mínimo. Não bastasse o quanto já custam ao contribuinte – considerada a soma individual de contracheques e mordomias – eles têm o topete de projetar despesas inaceitáveis, mesmo se o tempo e as circunstâncias fossem melhores. Nada justifica a idealização de projetos absolutamente desnecessários e ofensivos tanto à decência quanto à economia popular. É o caso do propósito repulsivo da implantação do Tribunal de Contas dos Municípios da Paraíba, um penduricalho que a indignação pública proibirá sob pena de assistir a um ataque criminoso ao Erário. Desgraçadamente, percebe-se, neste caso, uma voz de comando ainda oculta e soturna. Talvez espere minguar o sentimento de repulsa dos paraibanos a fim de ordenar, alto e bom som, o golpe definitivo contra a Paraíba e sua gente. Não importa. Os que lhe seguem sem pejo nem prudência talvez já calculem que vale a pena correr o risco da execração popular, se obtiverem, em pagamento, um emprego público vitalício. Difícil não supor que os integrantes da comitiva recém-desembarcada em Fortaleza com o endereço do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (para copiar o modelo) já se vejam empossados do cargo de conselheiros municipais. O olhar atento de toda a Paraíba, decerto, não lhes permitirá o luxo dispendioso e insano. Mas, justiça seja feita. É preciso reconhecer que Suas Excelências não agem contra os interesses dos que os elegeram somente quando estimulados por comando alheio às próprias hostes, desde que detenha a caneta e a chave do cofre. Também agem, ofensivamente, de moto próprio. Basta observarmos a idéia asquerosa da construção de uma nova sede para a Assembléia Legislativa. Isso, numa Paraíba em plena travessia de um dos períodos mais graves de sua história moderna, seja em razão da seca inclemente, seja em vista da crise gerada pelos equívocos da política nacional, seja por inconseqüências administrativas cometidas, paroquialmente. De todo modo, Suas Excelências, neste ponto, surpreendem e se superam. Mas, resta torcer a fim de que haja, entre eles, gente com lucidez e espírito público capaz de inibir e refrear os atrevidos, os dispostos a levar às últimas conseqüências os atos de estupidez pelos quais não deve pagar o povo paraibano". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno, para referendarem: "Comunico que esta Presidência realizou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Mataraca e Pilões, tendo em vista que tais entes sanaram as irregularidades que ensejaram os bloqueios". Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, na presente sessão, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - em razão de seu impedimento no tocante às matérias relacionadas ao município de Santa Rita. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,

Relator das Contas da Prefeitura do Município de Santa Rita, que, na oportunidade, submeteu à deliberação do Tribunal Pleno o relatório da Auditoria, tocante ao bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu pela suspensão do bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a condição de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aquele Poder comprove que estão sanadas as irregularidades junto a Câmara Municipal, tocante aos balancetes referentes aos meses de janeiro à setembro de 2015, sendo esta decisão aprovada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, pelo falecimento do Auditor de Contas Públicas, aposentado Genival Martins Barbosa de Lima, ocorrido nesta manhã, no Hospital da UNIMED. Aposentado desde 2012, o Sr. Genival Martins tinha setenta e três anos e deixa viúva a Sra. Irany Batista da Costa Barbosa, com quem teve três filhos. O velório ocorrerá a partir das onze horas dessa manhã, na Central de Velórios São João Batista. Desfrutei com Genival Martins Barbosa de Lima, o nosso amigo Genival, a sua companhia e a sua amizade nos bancos da Escola Superior da Magistratura e Genival era daqueles que sentava sempre na frente, era quem constantemente desafiava os assuntos, quem interpelava o professor e, mais do que interpelava, pela sua experiência galgada pela idade que é uma experiência que não se conquista nos livros, mas, apenas, na sua história, ele nos trazia tantos ensinamentos quantos aqueles que os professores ali estavam a nos transmitir. É com muito sentimento de perda, mas com muita fé que, aqui, infelizmente, noticio a partida desse mundo físico do nosso colega Genival Martins Barbosa de Lima. O Tribunal já está fazendo as homenagens para o sepultamento do nosso colega, prestando a assistência, como ocorre nestes casos, e fica para o Tribunal Pleno a aprovação deste Voto de Pesar". O Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, de adiamento sine die do gozo do 2º período de férias 2015, originalmente aprazado para o intervalo entre 03/11/2015 a 02/12/2015; 2- de fixação de 15 (quinze) dias das suas férias, para o período de 1º a 15 de dezembro do corrente ano. Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, Sua Excelência o Presidente em exercício promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04338/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0067/2015, Auditoria Operacional realizada no Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, ao apresentar o seu relatório, Sua Excelência utilizou o datashow do Plenário para apresentar um vídeo contendo vistas aéreas e fotos gravadas durante sua visita feita nas Várzeas de Sousa, durante aquela Auditoria Operacional, ocasião em que destacou os pontos críticos e os problemas enfrentados na gestão das águas, naquela região e no Estado da Paraíba. Sustentação oral de defesa: Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro (Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle da AESA) e o Sr. Rômulo Araújo Montenegro (Secretário de Estado da Agricultura). MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do Relatório emitido nos autos, pela douta Auditoria desta Corte. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: GESTÃO GLOBAL - Ao Senhor Governador do Estado: 1- Recomendar a tomada de medidas, concretas e imediatas, para que os órgãos estaduais envolvidos direta ou indiretamente nas questões de gerenciamento ambiental e de recursos hídricos do Estado atuem em conjunto com os órgãos federais, para que sejam tomadas as obras de desassoreamento do Rio Piranhas, a fim de evitar novas inundações em lotes do Distrito de Irrigação; 2- Alertar ao Governador do Estado e demais envolvidos nas questões de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado e ambientais da necessidade das providências aqui indicadas relativamente à calha do Rio Piranhas, tocante a possíveis impactos negativos e danosos ao patrimônio público e ambiental, já devidamente identificados nos estudos técnicos aqui referidos, quando da conclusão das obras de Transposição das Águas do Rio São Francisco – Eixo Norte; 3 - Exercer o poder de fiscalização para evitar e coibir a ocorrência de desvio de água de forma clandestina nos pontos indicados pelo relatório de auditoria para providências a seu cargo; 4 - Informar ao Ministério Público Estadual e Federal, da ocorrência de desvio de água de forma clandestina nos

pontos indicados pelo relatório de Auditoria para providências a seu cargo; 5- Até que a gestão do Distrito passe a ser feita integralmente pela associação dos produtores deve ser observado, por parte do Governo do Estado, as seguintes ações e providências: 5.1- Realização de manutenção corriqueira e consensuada com a Administração do Distrito, com especial atenção para a reconstrução e/ou conserto das placas de concreto, limpeza do canal, manutenção das estadas de serviços, desobstrução da calha do canal, manutenção do sistema de drenagem, etc. entre outros que se apresentarem necessários para a boa gestão do perímetro; 5.2- Instalação de equipamentos de macromedição de vazão, no ponto inicial da tomada d'água, marco zero do canal, e de igual modo instale mesmo equipamento na entrada da estação de bombeamento, inclusive mantendo o registro de controle de vazões para serem apresentadas em futuras averiguações deste Tribunal. GESTÃO DO PERÍMETRO; 6- Fixar o prazo de 180 dias ao gestor da SEDAP para cumprimento da determinação constante no item 5.2, que, em caso de descumprimento, ficará sujeito à pena de multa e demais cominações legais; 7- Recomendar à AESA, que, em conjunto com a SEDAP; 7.1- cumpra o que determina a Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar as suas informações de gerenciamento de mananciais, bem como o manejo do volume de água e perdas aferidas através da internet, a fim de que todos os interessados tomem conhecimento dos volumes utilizados, para tanto, fazendo uso de portal do Governo do Estado; 7.2.- Intensifique a fiscalização relativa às tomadas d'água irregularmente instaladas ao longo do canal adutor suprimindo todas àquelas que por ventura não foram devidamente cadastradas pela Administração do Distrito ou ainda, que estejam usando água acima dos parâmetros estabelecidos e regulados pela administração; 8- Recomendar ao Governo do Estado, adoção de medidas para Monitorar, Controlar e Vedar a expansão de áreas irrigadas que não atendam aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração do Perímetro e, ainda, coibir de forma enérgica a expansão de áreas irrigadas com o uso de águas desviadas, clandestinamente, tanto ao longo do Canal, quanto em áreas internas ao perímetro do Distrito; REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: Ao Senhor Governador do Estado: 9- Fixar o prazo de 180 dias para que proceda todos o trâmites legais que visem à regularização fundiária do Distrito, fornecendo os títulos definitivos de propriedade a quem de direito, obedecendo toda a legislação pertinente quanto à comprovação de habilitação de propriedade quanto às condições contratuais estabelecidas quando da venda e/ou distribuição de lotes; 10- Dotar as medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010 celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito; 11 - Dar prosseguimento ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a medida cautelar constante nos autos, desde que atendidas as orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas: 11.1- Comprovar, concomitantemente a publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas; 11.2 – Comprovar, a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação; 11.3 – Apresentar ao Tribunal o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no PRH. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, solicitando que seja encaminhada cópia da decisão ao Deputado Estadual Jeová Campos, Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado. O Relator incorporou ao seu voto a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o adendo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04631/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Josemar Ferreira da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Cristiane

Constantino da Silva, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Pilar, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Recomendar à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Pilar, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2013; 4- julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Josemar Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2013; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Cristiane Constantino da Silva, relativas ao exercício de 2013; 6- Aplicar multa pessoal à Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 118,17 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 7- Aplicar multa pessoal ao Senhor Josemar Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, com vistas a que comprove a adoção de providências referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015; 10- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04476/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Em virtude da ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria, no que foi rejeitada, por unanimidade, do Tribunal Pleno. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Determinar à DIGEP, que priorize a análise do Processo TC-15331/13, referente à Inspeção Especial na Gestão de

Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2013; 5- Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2013; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00; pela remessa da decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2015, para análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. Constatado o empate, tocante as contas de governo e de gestão, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, proferiu Voto de Minerva acompanhando, também, o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, cujo voto foi o vencedor, por maioria, os demais termos da proposta do Relator, foi acompanhado por unanimidade, ficando a formalização da decisão ao cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04585/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Franco Aldo Bezerra de Sousa, (período de 01/01 a 28/08) e José Misael Ribeiro Gomes, (período de 29/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue regulares as contas do Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 01/01 a 28/08/2013; 4- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 29/08 a 31/12/2013; 5- Recomende ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, anunciou, ainda, com às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, remanescente do turno da manhã, anunciou o PROCESSO TC-08433/14 – Auditoria Operacional Coordenada em Atenção Básica à Saúde, com vistas ao exame da qualidade da cadeia de serviços da Atenção Básica, quanto a acesso, atendimento, estrutura disponibilizada e resolutividade, tendo como foco a gestão, seja da própria unidade de saúde ou dos níveis executivos municipal, estadual e federal, segundo as competências e atribuições estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, no que tange ao planejamento e à execução das ações, além do monitoramento e avaliação dos resultados. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Ana Caroline Carvalho de Melo Santos – Secretária Executiva do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba – COSEMS-PB. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento apresentado pela Auditoria da Corte, sugerindo a disponibilização do Relatório, nas mídias. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Assine, à luz do disposto no Art. 6º, § 2º, Art. 7º, §§ 1º e 2º da Resolução RN TC 02/2012, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, à Secretária de Estado da Saúde, aos Secretários de Saúde dos municípios paraibanos e às Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite – CIB e CIR, para apresentação do Plano de Ação contendo as providências a serem desenvolvidas e o cronograma de implementação das deliberações desta decisão, nos termos do padrão constante no Anexo da citada Resolução, e nos termos sugeridos pela Auditoria, às fls. 76/82 do Relatório Técnico; 2- Informe aos responsáveis que, na forma do disposto no Art. 7º, § 3º da aludida Resolução Normativa RN TC 02/2012, a não apresentação do

Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o prazo, ensejará aplicação de multa e a renovação da determinação para sua apresentação, podendo, ainda, ensejar a assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, na forma da Resolução RN TC nº 05/2007; 3- Cientifique de que, de acordo com o art. 8º da mencionada Resolução, a não implementação das deliberações implicará irregularidade de gestão geral no processo de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(is), aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC nº 18/93 e representação ao Ministério Público Estadual; 4- Sugira ao TCU, para que recomende: a- Ao Ministério da Saúde a articulação, por meio da CIT, com os Estados e Municípios, a fim de elaborar diretrizes para o levantamento das necessidades de saúde da população; b- Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que revise a Portaria MPOG 42/199, para garantir uma classificação contábil que permita clara evidenciação dos gastos de saúde por nível de atenção; 5- Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual para cumprir a Lei Estadual nº 7.255/2002, que institui o Incentivo ao Programa Saúde da Família e dispõe sobre o repasse regular e automático de recursos do FES para os Fundos Municipais de Saúde; 6- Cientifique o Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, do teor da presente decisão; 7- Expirados os prazos estipulados nos Planos de Ação, realizar o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal Pleno e dos resultados delas advindos, conforme o disposto no art. 9º da Resolução RN TC 02/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04734/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguilaido Lira Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wanderley José Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aguilaido Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julgue regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Aguilaido Lira Dantas, Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 5- Recomende à Administração Municipal de Frei Martinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04367/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04535/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01435/03 - Recurso de Revisão, com pedido de parcelamento da multa aplicada, interposto pelo ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Adésio Santana dos Santos, contra o Acórdão APL TC nº 207/2006, emitido quando do julgamento da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida não tomar conhecimento do recurso de revisão supra caracterizado, dada sua intempestividade, bem como, pelo indeferimento do pedido de parcelamento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07593/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Geraldo Luiz Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0288/06, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004 (Processo TC-03554/03 – DOC-TC-11083/05). Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de R\$ 392.153,82 para R\$ 142.006,00, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04560/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00091/14 e no Acórdão APL-TC-00368/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e da tempestividade da sua interposição e, no mérito: 1- pela desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2012; 2- pela modificação do Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09169/15 (Advogado da 2ª Câmara) – Análise da legalidade do procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 003/15, bem como do Contrato 98/15, com o objetivo da contratação da empresa especializada em pavimentação com paralelepípedo em trechos das ruas do Bairro Tancredo Neves, realizado pelo Município de CATOLÉ DO ROCHA. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista se tratar de recursos federais. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela retirada de pauta dos presentes autos, determinando a formalização de processo e envio à Auditoria para análise do procedimento licitatório e do contrato decorrente. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela declaração de incompetência desta Corte para julgar o processo, por se tratar, exclusivamente, de recursos federais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de cópia da decisão e da documentação da licitação, aos autos da Prestação de Contas do Município de Catolé do Rocha, relativa ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou ao Presidente, que de pronto acatou, que fizesse determinação à Auditoria, para que, ao analisar uma licitação, verificasse antes a origem dos recursos. Constatando que os recursos são 100% (cem por cento) federais, não há necessidade de abrir processo, remetendo-se ao TCU, já que lá é o órgão competente para analisar. PROCESSO TC-04789/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do

Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2012; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 118,18 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias tente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie; 5- Determinar a remessa do ato formalizador desta decisão para subsidiar a análise das contas relativas ao exercício de 2015, ordenando à Auditoria que se atenha com mais esmero, às verificações do relatório de atividades do DER, inclusive realizando análises de peso, acerca das ações da Autarquia, se estão devidamente justificadas, quantificando resultados dentre outros aspectos técnicos a serem considerados; 6- Recomendar à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12699/14 – Inspeção Especial de Contas da Sra Estelizabeth Bezerra de Souza, na condição de gestora da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, relativa ao exercício de 2013, com o objetivo de verificar eventuais diferenças entre os valores efetivamente despendidos com agências de publicidades e aqueles disponibilizados no Portal da Transparência do Governo do Estado/SECOM, bem como a regularidade da comprovação das despesas realizadas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: I- Julgar irregulares as contratações das empresas e/ou responsáveis pelos “blogs” ou “portais eletrônicos” para realização de serviços, cujos proprietários são servidores públicos, contrariando o que dita o Art. 107, inciso VI, alínea “b”, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba; II- Determinar à atual gestão da SECOM para que: a) não persistam os pagamentos a blogs e portais sob responsabilidade de agentes públicos estaduais, ainda que comissionados, sob pena de imputação de débito das despesas pagas ilegalmente, solidariamente ao ente público e as agências contratadas; b) as inserções publicitárias custeadas com recursos públicos obedeçam sempre ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Carta Magna, sendo vedado o pagamento pela mera inserção de logomarcas estáticas do Governo do Estado, tendo em vista a ausência de caráter informativo, educativo ou de orientação social; III- Determinar à anexação deste processo aos autos do Processo TC 03679/14 – PCA da SECOM, referente ao exercício financeiro de 2013, para unificação das irregularidades constatadas; IV- Recomendar à SECOM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial, para evitar a reincidência das falhas observadas no exercício em análise; V- Encaminhar cópia desta decisão à Receita Federal para conhecimento dos valores recebidos pelos proprietários dos “blogs” ou “portais eletrônicos” relacionados no voto do relator; VI- Determinar formalização de processo específico, visando à análise da legalidade dos cargos comissionados dos servidores envolvidos na contratação de serviços de “blogs” ou “portais eletrônicos”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04698/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que



esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente em relação às regras inerentes aos processos licitatórios. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04677/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, relativa ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03890/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04404/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Edmilson Veras de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson Veras de Araújo, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Areia de Baraúnas, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04594/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador José Ewerton Oliveira Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Vereador Presidente José Ewerton Oliveira Almeida, relativa ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02850/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00077/11 e no Acórdão APL-TC-00339/11, ratificado pelo Acórdão APL-TC-00778/11 (Embargos de Declaração), emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2008; 2- Reformular o Acórdão APL-TC-00339/11, para o fim de: a- excluir o item III que determina o desentranhamento dos documentos relacionados à

Prestação de Contas de no valor de R\$ 32.145,00 referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico; b- desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 2.141,04 referente ao saldo bancário não comprovado, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04930/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, ex-Presidente da Câmara Municipal de AREIA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00108/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-00108/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05330/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson de Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00045/15 e no Acórdão APL-TC-00212/15, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido dessa Corte conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para os efeitos de: 1) Excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos restos a pagar em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33, em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses restos a pagar, no exercício ora em análise; 2) Excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada; 3) Emitir parecer favorável a aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-12192/11 – Inspeção Especial realizada no Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, em cumprimento ao item "III" do Acórdão APL-TC-324/2011, a fim de analisar as despesas com pessoal, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Pedro Pinto da Costa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- pela imputação de débito, a ser revertido ao erário municipal, ao ex-Prefeito do Município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.357.321,53, referente ao excesso de gastos não comprovados com despesa de pessoal; 2- pela informação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa; 3- pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15264/14 – Inspeção Especial de Contas instaurada a partir de representação do Tribunal de Contas da União através do Ofício nº 0811-TCU/SECEx-PB e do Ofício nº 0841/2014, subscritos pelo Secretário de Controle Externo na Paraíba, Dr. Rainério Rodrigues Leite, originada de denúncia anônima apreciada por aquele Órgão de Controle, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, durante os exercícios de 2009 a 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: I- Julgue improcedente o item subsistente da denúncia, relativa à ausência de políticas de distribuição de sementes ou enxadas, dada a inexistência de normativo que obrigasse o gestor a tal prática naqueles exercícios, como também os itens tidos como impropriedades pela Auditoria, referentes à prática de nepotismo na nomeação de Secretários Municipais, funcionamento da Secretaria de Agricultura e nomeação desnecessária de três agentes de saúde; II- Determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de desarquivamento, caso surjam elementos novos que corroborem a



investigação dos fatos tidos pela auditoria como de “apuração indeterminada” (fls.166), a saber: 1 - Não desempenho de atividades pelo Sr. Jolibel Oliveira de Vasconcelos na Secretaria de Agricultura; 2 - Quantidade de funcionários acima do suficiente; 3 - Nomeação desnecessária de sessenta e dois professores; 4 - Nomeação desnecessária de quatro entrevistadores, dezessete motoristas e onze auxiliares de serviços gerais; 5 - Existência de oito médicos contratados para o Hospital de Natuba que não prestam os devidos serviços; 6 - Despesas com material de consumo no valor de R\$ 2.247.000,00; III- Comunicar a presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU) – Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00040/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-825/13, por parte do Senhor Pedro Gomes Pereira, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00825/13; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso VIII da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3- determinar o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos do Processo da Prestação de Contas do Município de Cruz de Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, determinando-se o arquivamento dos autos, após adoção das providências de praxe, realizadas pela Corregedoria, em relação à multa ora aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06176/12 – Denúncia formulada pela representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, em face da antiga Prefeita da Comuna de PIANCÓ/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca da possível inclusão indevida de servidores ocupantes dos cargos de Secretários Escolares na folha de pagamento da parcela mínima obrigatória de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplicar multa à ex-Alcaidessa da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB; 3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Enviar cópia desta decisão à representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, subscritora da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para conhecimento; 5- Fazer recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14542/13 – Denúncia formulada pelos Vereadores Municipais de Sertãozinho, Sr. José Agnaldo Nunes, Sr. Josenildo Francisco, Sr. Valdi Ferreira da Silva, Srª Maria Domingos Francelino e Sra. Glaucione Gomes de Sena e Srª Maria Ivoneide da Silva, contra o ex- Prefeito de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, a respeito de um suposto débito com a previdência própria do município, no valor de R\$

399.373,14, referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2010 a 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgue-a procedente; 2- Encaminhe cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes; 3- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09859/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL-TC-00988/08, por parte do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Considere não cumpridas as deliberações consignadas nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08; 2- Impute ao antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, débito no montante de R\$ 15.558,16, correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação de adoção de medidas para o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, no valor de R\$ 2.805,10, equivalente a 66,30 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e antes do Presidente declarar encerrada a sessão, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na qualidade de Presidente da 1ª Câmara, pediu a palavra para -- diante da realização do Congresso dos Tribunais de Contas, na cidade do Recife-PE, no período de 01 a 04 de dezembro de 2015, período em que não haverá sessões nesta Corte, tanto do Tribunal Pleno (dia 02/12/2015 - quarta-feira), como da 1ª Câmara (dia 03/12/2015 - quinta-feira) e tendo em vista a transferência da sessão do Tribunal Pleno do dia 09/12/2015 (quarta-feira) para o dia 10/12/2015 (quinta-feira) -- convocar uma sessão extraordinária da 1ª Câmara, para o dia 11/12/2015 (sexta-feira), solicitando a Secretaria do Tribunal Pleno a comunicação à Secretária da 1ª Câmara, a fim de proceder a abertura da referida sessão. Devolvida a palavra ao Presidente, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 17:30hs, abrindo audiência pública para redistribuição, de 04 (quatro) processos, sendo 03 (três) referentes a Auditorias Operacionais e 01 (hum) Recurso de Apelação da Câmara Municipal de João Pessoa, por sorteio. Em seguida, o Tribunal Pleno decidiu que os processos referentes às Auditorias Operacionais seriam distribuídos, não por sorteio, mas por vinculação, aos Relatores das Contas dos órgãos correspondentes e com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de novembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 03 (três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 414 (quatrocentos e catorze) processos da

espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de novembro de 2015.

Sessão: 2060 - Ordinária - Realizada em 10/12/2015

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias regulamentares do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07809/14 e TC-03679/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04637/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04136/14 e TC-04909/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC- 04596/14 e TC- 02965/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC- 04481/14 - (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retornar à Auditoria, a fim de destacar as irregularidades relacionadas à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos) e TC-05596/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/12/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-06064/89 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão TC 100/89, emitido quando de Inspeção Especial realizada na SAELPA, visando apurar denúncia de admissão irregular de pessoal. - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que a Sessão Extraordinária para apreciação do Processo das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2014, estava adiada do dia 17/12/2015, para nova data a ser agendada em janeiro de 2016, tendo em vista que a nova Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, havia solicitado o processo, para uma análise mais detalhada acerca da matéria. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno acerca da minha participação, juntamente com os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana, no Congresso da ATRICON, onde fomos reconduzidos - eu, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Vossa Excelência - no Instituto Rui Barbosa como na ATRICON - ocasião em que proponho à Vossa Excelência uma MOÇÃO DE LOUVOR E DE AGRADECIMENTO, parabenizando o Conselheiro Sebastião Elvécio, pela sua recondução ao cargo de Presidente do IRB, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Conselheiro Valdecir Pascoal, pelo êxito daquele evento realizado em Recife-PE e, ainda, VOTOS DE AGRADECIMENTOS a todos os Conselheiros de Tribunais de Contas do Brasil que se dispuseram a prestar uma declaração no tocante à abertura ou não de um Tribunal de Contas de Municípios, no Estado da Paraíba". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que todos os Conselheiros se dispuseram a comparecer aqui para debater acerca da matéria. Em seguida, o

Presidente submeteu as proposições do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Plenário, que as aprovou, por unanimidade. Em seguida Sua Excelência informou, também, que havia encaminhado comunicação aos Conselheiros que haviam se manifestado na ocasião do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Recife-PE, nos seguintes termos: "Foi espetacular a exibição do depoimento dos Senhores, perante os Deputados Estaduais e à sociedade, sobre o TCE/PB, na Audiência Pública convocada para discutir a possível criação e instalação do TCM, aqui na Paraíba. Não citarei os nomes, porém, comovido, agradeço a todos indistintamente. Obrigado!". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de agradecer a todos os colegas Conselheiros dos Tribunais de Contas do Brasil inteiro, pela minha recondução ao cargo de Diretor de Relações Institucionais da ATRICON, representando esta Corte de Contas, e dizer que foi extremamente produtivo o Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil realizado em Recife-PE, na semana passada, onde estive participando integrando a representação desta Corte de Contas, contando com as presenças dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, dos Procuradores Manoel Antônio dos Santos Neto e Luciano Andrade Farias, entre alguns Auditores de Contas Públicas do nosso Tribunal. O Congresso contou com uma programação muito extensa, com a participação de renomados juristas nacionais, um evento de muita importância na área da Tecnologia da Informação, que ainda contou com a presença de hackers do Brasil inteiro. Uma garotada que discutiu uma série novas ferramentas ligadas à informática, corroborando com aquilo que venho dizendo, ou seja, que os Tribunais de Contas passam por um momento muito bom, um momento muito produtivo e eficaz, e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está inserido nessas mudanças. Como não poderia deixar de ser, tivemos, já na abertura do Congresso, a fala do Presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal, rechaçando, veementemente, qualquer forma ou atitude no sentido de esvaziar as atribuições do Controle Externo, em suas diversas esferas, fazendo menção, explícita, à intenção de se criar, no Estado da Paraíba, um Tribunal de Contas dos Municípios. Na mesma linha, o Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Conselheiro Thiers Montebello, também usou da palavra se associando ao pensamento dos demais que se manifestaram acerca do assunto, bem como o Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União. Por sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conseguimos gravar um vídeo com diversos Conselheiros de Tribunais de Contas de todo o Brasil, procurando manifestar sua posição de apoio ao TCE/PB, mas, sobretudo, de apoio à sociedade paraibana, no momento em que precisamos de recursos para enfrentar uma das maiores crises hídricas da história, no momento em que precisamos de recursos para tentar conter o aumento dos índices de violência, no momento em que precisamos de mais recursos para amenizar o sofrimento daqueles que precisam, especialmente, da saúde pública, pois estamos na iminência de uma epidemia de microfalia, em função do zia vírus e diante dos múltiplos problemas, acho que não é pertinente e totalmente descabida essa discussão e isto ficou bem claro durante a Audiência Pública realizada acerca do assunto, na Assembléia Legislativa do Estado, ao tempo em que parabenizo os propositores daquela Sessão Especial, na pessoa do Deputado Estadual Anísio Maia, extremamente produtiva e com um excelente nível dos debates, ocasião em que conseguimos colher todas as opiniões contrárias ou favoráveis à criação do TCM, na Paraíba". Relatório da participação dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado no período de 1 a 4 de dezembro de 2015, na cidade do Recife - Pernambuco. Relatório de Atividades - XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil - Data: 1 a 4 de dezembro de 2015 - Local: Recife (PE). Participamos do XXVIII Congresso, que reuniu em Recife (PE) representantes dos trinta e quatro Tribunais de Contas do Brasil, ocasião em que foram discutidos temas de grande relevância dentro do contexto político e institucional brasileiro. Foram profícuos, também, os debates relativos aos desafios da governança democrática e republicana e das ações de combate à corrupção. Os debates se fizeram mais ricos pelo elevado nível de conhecimento dos palestrantes, e total domínio dos temas sobre os quais expuseram, em que se destacaram nomes como Aroldo Cedraz, Presidente do TCU; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Mozart Neves, Diretor do Instituto Ayrton Sena; Sebastião Ranna, Conselheiro do TCE-ES; Fábio George, Procurador da República; e Augusto Nardes,

Ministro do TCU. A conferência de abertura sobre os “Desafios da governança pública em tempos de crise” já assinalava para a importância dos debates que se travariam ao longo do XXVIII Congresso. Na sequência vieram temas igualmente relevantes: “Desenvolvimento e Aplicação do MMD-TC: Aprendizado e Desafios”; “Educação Brasileira: Uma Agenda Inadiável”; “Uso de informações estratégicas no controle externo”; “Atuação dos Fóruns de Combate à Corrupção”; “Papel das redes de controle social no combate à corrupção”; “Governança Pública e Desenvolvimento Econômico Sustentável”. Ao final, fomentada pelas discussões e entendimentos alinhados no decorrer do Congresso, foi redigida e aprovada a Declaração do Recife - “Os Tribunais de Contas do Brasil em ação pela boa governança e contra a corrupção” (cujo teor integral está anexado a este relatório, para fins de registro em ata), com alguns posicionamentos que merecem destaque: reafirmação da importância da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC); repúdio às tentativas de extinção e/ou de criação de novos Tribunais de Contas; intensificação dos meios de cooperação com os organismos internacionais que congregam entidades de controle, pelo desenvolvimento e o fortalecimento da governança pública; defesa da revisão e o fortalecimento do Pacto Federativo, em prol da equidade, eficiência e justiça fiscal; apoio às propostas do Ministério Público Federal quanto às reformas legislativas que assegurem presteza e eficiência na responsabilização criminal dos agentes da corrupção; defesa da exigência de ficha limpa para o exercício de todas as funções públicas; continuação do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC); dentre muitos outros.” Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou novamente da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: 1- “Senhor Presidente, estou distribuindo aos Senhores Membros do Tribunal Pleno, para aprovação na próxima sessão, o Plano Anual de Correição para o exercício de 2016. 2- Gostaria de comunicar, também, que na ocasião do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil ficou acertado que, no mês de abril de 2016, em data a ser posteriormente definida, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sediará uma Reunião Nacional dos Tribunais de Contas, na área de Tecnologia da Informação, oportunidade em que será realizado um Seminário com o título de Copartilhamento, ou seja, um esforço no sentido de compartilhar experiência e conhecimento, objetivando diminuir custos. O evento reunirá todos os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Controle do Judiciário e o ENCLA. Possivelmente, deverá participar, também, desse evento os Tribunais de Contas de Angola, Moçambique e de Macau”. 3 – Senhor Presidente comunico que esta Corte, até o mês de novembro, remeteu ao Ministério Público para cobrança judicial um total de 110 Acórdãos, sendo 83 de Prefeituras, 18 de Câmaras e 09 de órgãos, referente a 127 responsáveis, perfazendo um valor total de R\$ 23.094,261,97. À Procuradoria Geral do Estado remeteu 637 Acórdãos, sendo 429 de Prefeituras, 52 de Câmaras e 156 de órgãos, referente a 637 responsáveis, perfazendo um valor total de R\$ 2.589,430,10. Foram encaminhados a PGE, através do Sistema Eletrônico (TRAMITA) um total de 2167 ofícios, destes 08 cancelados após o envio, 71 foram recebidos e se encontram em análise, 1974 se encontram em execução e 48 não foram executados por quitação e 66 sustados por quitação. Ao MP foram encaminhados 580 ofícios, destes 575 foram recebidos e se encontram em análise, 4 estão em execução e 1 não foi executado por quitação. Na Corregedoria, até o mês de novembro, deram entrada 1158 processos e saíram 1297 processos. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de me acostar ao reconhecimento por meio da recondução ao Instituto Rui Barbosa e à própria figura do Conselheiro Valdecir Pascoal junto à ATRICON. De fato, foi o primeiro Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil a que fui nesses dezoito anos e meio de ofício junto a Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e fiquei com uma grata impressão, inclusive, porque percebi no Conselheiro Valdecir Pascoal, um homem que, habilmente, tece uma rede de contatos de forma muito saudável, até com o Ministério Público de Contas. O Conselheiro fez questão de frisar, por ocasião do encerramento daquele evento, que foi o Congresso da ATRICON que contou com o maior número de Procuradores de Contas. Proporcionalmente, Sua Excelência acha que houve maior participação dos membros do Ministério Público de Contas, proporcionalmente, do que representações de outros membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Gostaria de reiterar, também, nossa alegria com o fato de o MMD contemplar, em um dos seus eixos, a questão da efetividade do Ministério Público de Contas, se os cargos estão providos em sua totalidade e se há uma estrutura

para que o MPC desenvolva suas atividades desembaraçadamente e, com isto, colabore para o azeiteamento do sistema do Controle Externo. Para a minha surpresa, uma das minutas que nos foram enviadas pela Presidência – justamente aquela que remodela a nossa estrutura organizacional – prevê, no seu anexo único, Gabinetes de Procuradores, porque, no momento ainda não temos. Atualmente temos o Gabinete de quem ocupa o cargo de Procurador-Geral, mas não a estrutura dos demais Procuradores. Então, fico muito feliz e reputo como sendo alvissareira essa Resolução Administrativa, porque o nosso Tribunal, em consonância, inclusive, com as normas internacionais, e no Congresso da ATRICON ficou muito clara a sintonia entre o MMD e as normas preconizadas pela OCDE para o Controle Externo e atividade de Auditoria e Fiscalização da Administração Pública e, com isto, vejo um cenário bem promissor, para que nós do Ministério Público de Contas contribuamos mais e mais com o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Externo do Brasil”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra e se acostou aos pronunciamentos relacionados com o Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Recife-PE, no período de 1 a 4 de dezembro do corrente ano, ao tempo em que parabenizou o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela recondução dos mesmos no IRB e na ATRICON, entidades tão importantes para o Controle Externo, no Brasil. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente informou, inicialmente, ao Tribunal Pleno que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do próximo ano (2016) será no dia 27/01/2016 e que na semana (período de 08 a 12/02/2016) em que ocorre os festejos carnavalescos, não haverá sessão do Tribunal Pleno. Em seguida, sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Tenho a grata satisfação de informar aos Senhores que recebi do servidor deste Tribunal, Sr. Veronaldo de Lucena Moraes, livro contendo o trabalho da conclusão da tese de defesa de doutorado da Universidade de Valência - Faculdade de Ciências Sociais, na Espanha, onde abordou o tema: “LA EXCLUSIÓN SOCIAL EM MUJERES DE BAJA RENTA DIAGNOSTICADAS DE CÁNCER DE MAMA EM LA CIUDAD DE JOÃO PESSOA CONTRIBUCIÓN DE LAS ONG EM SU PROCESO DE INSERCIÓN SOCIO-LABORAL”. A tese recebeu menções especiais e fico muito feliz com este trabalho. Parabenizo-o por esta conquista que mostra o nível dos servidores de nossa Casa, ocasião em que encaminho o exemplar do livro com sua tese, para a nossa Biblioteca, para o enriquecimento do tema que foi abordado socialmente, pelo Dr. Veronaldo de Lucena Moraes; 2- Convido todos os servidores e membros desta Corte de Contas, bem como do Ministério Público de Contas, para, na próxima sexta-feira, dia 11/12/2015, a partir das 8:30h, no Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), participarem da apresentação do novo sistema a ser implantado pelo TCE/PB, fruto do Contrato nº 63/2015, firmado com a CODATA, objetivando a aquisição do SIG/PB – Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos (Almoxarifado e Patrimônio), que vai dar um enriquecimento às informações que já estamos implantando através da Auditoria de Controle Interno, criada pela Lei nº 10.502, de 18 de setembro de 2015, que nos deixam muito gratificados pelo exercício desse trabalho que vem sendo feito neste Tribunal. Logo em seguida, às 10:00h, no Plenário Ministro João Agripino, será apresentado o IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos da Paraíba, na Educação, cujo relatório técnico tem o intuito de apresentar os principais resultados do módulo IDGPB Auditor, para a Rede Pública de Ensino da Paraíba, entre os anos de 2007 e 2014. Este trabalho é fruto de um convênio firmado em 2012, entre o TCE/PB e a UFPB. É impressionante como dobrou o volume de recursos aplicados, nesse período, em educação, e não houve qualquer melhoria, em todos os sentidos, na Educação da Paraíba e é preciso mostrar esses dados à sociedade; 3- Comunico, também, que determinei os bloqueios das contas da Prefeitura Municipal de Areial e da Câmara Municipal de Tacima, em razão da não entrega dos balancetes do mês de outubro de 2015.” Ainda com a palavra Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de levar ao conhecimento dos Senhores Conselheiros, uma situação muito constrangedora, na sessão especial, realizada na terça-feira passada, para discutir o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), convocada pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado. O Tribunal recebeu o convite para debater o tema Tribunal de Contas dos Municípios. Diante da minha impossibilidade de comparecer à sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi representando o Tribunal. Assistindo pela televisão, vi que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, representante do Tribunal, sequer foi chamado para compor a mesa, ficando no

plenário. Quando tentou se manifestar sobre uma afirmativa do presidente, foi, veementemente repellido, cassaram-lhe a palavra dizendo que ele estava no plenário pela deferência que ele estava fazendo, que ele não era para estar ali, que ali era lugar para Deputado, de forma que me trouxe um transtorno, um constrangimento, que não sei se meu comportamento, se lá estivesse representando o Tribunal, fosse da tranquilidade que o Conselheiro André teve. E por essa razão, proponho aos Senhores UM VOTO DE DESAGRAVO ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, contra essa arbitrariedade, grosseria e tratamento desconforme a um Poder – não foi a André, especificamente, mas ele estava lá na qualidade de Vice-Presidente da Corte, representando o Tribunal e a convite do Presidente da Assembléia.” Colocado em votação o Voto de Desagravo proposto pelo Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, naquela oportunidade, eu já não mais me encontrava na Assembléia. Quando nós chegamos na Assembléia, eu e o Conselheiro André, fomos comunicados pela assessoria que nós não teríamos direito a falar, porque o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, quando tratava-se de sessão especial, apenas os convidados e os parlamentares fariam. Alguns parlamentares informaram que iriam fazer um questionamento ao Presidente e assim fizeram. O Presidente de forma incisiva, para não usar outros termos, disse que “não mudaria seu posicionamento porque era um cumpridor do Regimento”. Sentamos na última fileira e falei ao Conselheiro André “ao iniciar a sessão e se não houver uma modificação do pensamento, eu vou embora, porque não vou ficar aqui assistindo os parlamentares falar, sem poder defender a instituição”. Esperei cinco minutos. O Conselheiro do Ceará se dirigiu em nossa direção, nos cumprimentou educadamente e foi para a mesa. Passado os cinco minutos e vi que o status quo não se modificaria fui embora e, depois, fui informado dessa falta de respeito e de educação doméstica por parte do Presidente da Assembléia Legislativa. Então Vossa Excelência tem toda razão e, que seja consignado nos nossos anais, para que, no futuro, venhamos a fazer um memorial em defesa dessa instituição. Porque não é a primeira, não foi a segunda, nem será a terceira e última. Mas muda um dia. Muda quando mudar a composição política dos Tribunais de Contas, coisa que defendo há muitos anos.” Os Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, se acostaram, também, ao voto de desagravo apresentado pelo Presidente. A douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez o seguinte pronunciamento. “Senhor Presidente proponho que seja apresentado um VOTO DE AGRADO ao Presidente da Assembléia Legislativa. Uma Moção de Desagravo ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que foi tolhido. Tive a curiosidade e pedi a um Deputado para me mostrar o Regimento Interno. E lá vi, e o Presidente da Assembléia laborou em equívoco, para ser bem generosa, quando ele disse “que era uma questão de concessão a nossa presença”. O Regimento Interno da Assembléia fala que “somente nas sessões especiais, para convocação de Secretários de Estado, ficaram no plenário os deputados e somente eles falaram”, ou seja, há uma restrição específica, que não pode ser ampliada para toda e qualquer sessão especial. No painel da Assembléia constava “Sessão Especial para debate sobre a criação do TCM”, que foi o convite ao Tribunal. Não foi uma benemerência da parte dele, isso eu ratifico. Ele foi autocrático, ele não cumpriu o Regimento, ele deu uma interpretação distorcida para tolher a palavra não, apenas, do Conselheiro André, que ali, também, se encontrava representando o nosso Tribunal, mas da presença do Conselheiro Nominando Diniz, da minha presença, da presença das nossas colegas do Ministério Público e das demais pessoas que poderiam colaborar sem um espírito de animosidade com o debate. Até entendo que ele tivesse promovido uma sessão especial, para proteger a figura do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, de uma saraivada de argumentos, mas, sem, necessariamente, tolher a palavra de quaisquer autoridades ali no plenário.” No seguimento o Presidente fez a seguinte complementação ao raciocínio da douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz: “Especialmente, quando é convidado para debater. Debater não é mímica. É usar a voz. É explicar, é desmentir o que estava se dizendo naquele momento ali. E foi isso que levantou-se indignado o Conselheiro André para rebater aleivosias, informações inverídicas do que estava se tentando fazer ali.” Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me acosto a todas as manifestações apresentadas. Mas vou mais além. Mesmo

se assim não fosse, creio que, até por obrigação constitucional, já que aquela casa legislativa existe justamente para discussões e defesa das instituições, o Presidente tinha por obrigação de conceder a palavra ao representante do Tribunal de Contas do Estado para se manifestar do que ali estava sendo debatido.” Aprovado por unanimidade, o VOTO DE DESAGRAVO ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, apresentado pelo Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente distribuiu as seguintes Minutas de Resolução, para apreciação e votação na próxima sessão: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a distribuição de processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes Estaduais, para o exercício de 2016 e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a remessa de informações relativas ao controle dos gastos com pessoal dos Poderes do Estado e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos no âmbito do TCE e dá outras providências. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou, por unanimidade – o requerimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana suspendendo as suas férias regulamentares, a partir do dia 11 de dezembro de 2015, relativas ao primeiro e segundo períodos de 2015. Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04142/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Sabino de Santana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03878/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes de Mendonça e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Geórgia Santana Pessoa, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, em comumhão com o Ministério Público Especial de Contas, pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Lopes de Mendonça; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar Regulares com Ressalvas das contas de gestão do Prefeito de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça; 4- Julgar Regular a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do FMAS de Santa Cecília; 5- Julgar Regular a prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes de Mendonça, gestora do FMS de Santa Cecília; 6- Aplicar de multa ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, Prefeito Municipal de Santa Cecília, no valor de R\$ 4.407,71, correspondendo a 103,35 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado; 7- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 8- Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos; 9- Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida

atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; 10- Recomendar à atual gestora do FMAS que promova o empenhamento/pagamento e registro das contribuições securitárias dos respectivos servidores à conta do citado Fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04277/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declare que a referida gestora atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 4.407,71, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo órgão de instrução; 6- Recomende à Administração Municipal de Livramento no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado; promover a atualização das informações contábeis municipais no Sistema SAGRES e nos próprios demonstrativos regulares, além de atentar para as determinações constantes na Resolução Normativa RN-TC-03/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04466/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, em comunhão com o Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 83.411,79, correspondendo a 1.955,73 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com no inciso II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Aplicar multa ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42, correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Informar ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal; 8- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 9- Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos; 10- Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Relator, registrando que não considera como motivo ensejador de parecer contrário a questão previdência. No presente caso, como há um montante de disponibilidade financeira não comprovada, acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em

exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05318/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Teixeira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São João do Cariri, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2012; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 46,89 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica) e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal do município de São João do Cariri, abordando em sua análise os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 97/123) nestes autos; 6- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomendem à Administração Municipal de São João do Cariri, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Lei 11.738/08. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04307/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Salvan Mendes Pedroza, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinem a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.371,49, equivalente a 32,16 UFR-PB, relativa à realização de despesas sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor Salvan Mendes Pedroza; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 70,34 UFR-PB, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e determinações do TCE/PB, bem assim pela realização de despesas sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e IV da LOTCE/PB e Portaria 022/2013; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2013; 6- Remetam o exame da matéria atrelada ao não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 285/2013 (Processo TC 02465/07), à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) para ser analisada na Prestação de Contas Anual do Instituto

de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC nº 04541/14); 7- Recomendem à Administração Municipal de Nazarezinho, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/2008, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e de determinações do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04701/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativa ao exercício de 2013; 2- Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04668/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, Prefeita do Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04689/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edilson Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pilões, de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondentes a 46,89 UFR ao Sr. Edilson Mendes da Silva, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04317/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Onaldo Fernandes Maia, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Senhor Onaldo Fernandes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III- Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância dos normativos de regência, com especial atenção para os mandamentos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04643/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: I- Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2013; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, no valor de R\$ 2.000,00, correspondendo a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais; V- Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04424/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Onaldo Fernandes Maia, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento do órgão técnico. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Senhor Onaldo Fernandes Maia, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04514/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente a Vereadora Núbia Rejane Barbosa Nogueira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Núbia Rejane Barbosa Nogueira, neste considerando o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal, especialmente no tocante à realização, na maior brevidade possível, de concurso público para admissão de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04056/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Adiranilto José dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgado, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Adiranilto José dos Santos, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de

Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 93,78 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Salgadinho, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04371/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Joaquim Madalena, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela: 1- regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Madalena, relativas ao exercício de 2014; 2- declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014; 3- recomendação à Câmara Municipal de Boa Ventura/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04724/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo de Souza Leite, relativo ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que Corte decida pela regularidade das contas prestadas pelo Sr. Geraldo de Souza Leite, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, durante o exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-14966/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eliseu José de Melo Neto, ex-gestor do Hospital Regional de PATOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1140/12, emitido quando do julgamento de uma Inspeção Especial realizada naquela unidade hospitalar. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir o débito imputado ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03884/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Receita (SER), e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04324/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (período de 01/01 a 04/04) e Sr. Severino Ramalho Leite (período de 05/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (período de 01/01 a 04/04) e Sr. Severino Ramalho Leite (período de 05/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Represente ao Tribunal de Contas da União (TCU), para as providências cabíveis, em virtude da existência de recursos federais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04573/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Aline Pereira de Paiva – OAB/PB 18.962. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regular com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determine à atual administração da FUNDAC que adote providências no sentido de exonerar os servidores contratados para ocupar cargos comissionados sem previsão em lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04636/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior – ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06403/14 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Kalina de Andrade Cavalcanti. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Assine o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual administração da CINEP, implemente medidas para a regularização do quadro de pessoal da companhia, bem como dos títulos da companhia; 3- Remeter cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi atendido pela Presidência. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02476/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0388/12, por parte do ex-gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa pessoal e remessa à Procuradoria Geral de Justiça. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão, com remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02691/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-

0359/13, por parte da ex-gestora do Fundo Especial do Poder Judiciário Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, tendo em vista a ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa pessoal e representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão, com remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05606/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00112/14 e no Acórdão APL-TC-00450/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador do Município Neuzomar de Sousa Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a falha que trata das contribuições patronais não recolhidas, baixando o valor das referidas contribuições para R\$ 1.072.770,32 (RGPS R\$ 491.159,69 + RPPS R\$ 617.239,95), mantidos os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02563/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0011/14 e no Acórdão APL-TC-0038/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte, conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0011/14, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- desconstituir o débito imputado ao referido gestor, bem como a determinação de representação ao Ministério Público Comum, constantes do Acórdão APL-TC-0038/14; 3- reduzir a multa aplicada ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho para R\$ 2.000,00; 4- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2011, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00022/15 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos de Agente Comunitário de Saúde. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da consulta e responda-a nos termos do pronunciamento do Ministério Público e da Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04509/15 – Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de ALCANTIL, Sr. José Milton de Almeida, em face do Acórdão APL-TC-0474/15, emitido quando do julgamento das contas do 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: No sentido desta Corte conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, acolher os argumentos para excluir do Acórdão APL TC nº 0474/15 a expressão “com ressalvas”, considerando regulares as contas julgadas no referido processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-06806/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1670/13. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08351/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-0011/15, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, emitido quando do pedido de parcelamento de valor a ser recolhido ao FUNDEB, pela Prefeitura, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. RELATOR: No sentido desta Corte: 1- Declarar o descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 011/2015; 2- Aplicar multa no valor de R\$ 4.928,35, ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Fixar novo prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 395.480,04, referente à restituição integral, à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal; 4- Trasladar esta decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2015 e 2016, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04244/11 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão APL-TC-00741/11, por parte do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Élon da Cunha Lima Filho. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o relatório da Corregedoria inserto aos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- declare o não cumprimento da decisão; 2- aplique multa pessoal ao Sr. Élon da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, para o cumprimento integral da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo Agendado Extraordinariamente – PROCESSO TC-06064/89 – Verificação de Cumprimento do Acórdão TC 100/89, oriundo de Inspeção Especial realizada na Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA, visando apurar denúncias de admissão irregular de pessoal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento e antes do Presidente declarar encerrada a sessão, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para agradecer a acolhida que teve durante os quarenta e cinco dias de substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já que Sua Excelência suspendeu suas férias regulamentares a partir do dia de amanhã (dia 11/12/2015). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 13:20hs, informando que não haveria processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Pleno, por sorteio, e com a DIAFI informando que no período de 25 de novembro à 09 de dezembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 424 (quatrocentos e vinte e quatro) processos da espécie



no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2015.

5. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13287/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Citados: Valdir Manuel da Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06243/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: JONILTON FERNANDES CORDEIRO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jonilton Fernandes Cordeiro Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04620/14](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04855/15
Sessão: 2637 - 12/11/2015
Processo: [05165/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Antônio Carlos Cavalcante Lopes, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Releva a falha tocante à insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5.1 do relatório inicial (fls.159 a 164), em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais ao Tribunal; 2. Conceda registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), relacionados no Anexo 1 a esta decisão. 3. Considerar irregulares os vínculos funcionais e, por conseguinte, negar registro aos atos de servidores admitidos após promulgação da EC 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006 e, bem assim, da Agente Comunitária de Saúde Ângela Maria Gonçalves, admitida no exercício de 2005 (fls.155), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, relacionados no Anexo 2 a esta decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 04651/15
Sessão: 2639 - 26/11/2015
Processo: [10384/12](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Veralucia Paz Florêncio, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04762/15

Sessão: 2639 - 26/11/2015

Processo: [12048/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Regilza de Souza Santos, Responsável; Ivana Shirley Maurício de Souza, Responsável; Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares as despesas pagas à empresa RLI Empreendimentos no valor total de R\$ 32.865,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), correspondentes a 776,77 UFR-PB e impute débito ao então Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor citado, em decorrências de despesas sem comprovação. 2. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,09 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário. 3. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04266/15

Sessão: 2635 - 29/10/2015

Processo: [08132/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Clizeneuda Torres Timotheo Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00102/15

Processo: [06243/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Jonilton Fernandes Cordeiro, Gestor(a); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Gestor(a); Digep, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jonilton Fernandes Cordeiro Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

6. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06274/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12336/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: HERMANO MARDEN FERNANDES FIRMO (SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA), Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12692/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03840/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [01539/95](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Interessados: Rodrigo Nóbrega Farias, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Sandro Targino de Souza Chaves, Ex-Gestor(a); Fábio de Barros Araújo, Ex-Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Geilson Salomão Leite, Procurador(a); Maria Emília C. Torres de Feitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01539/95, referentes à irregularidades em concessões de uso de bens públicos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00175/13; e 2) FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, para apresentar a esta Corte as conclusões decorrentes das medidas assecuratórias do patrimônio público apresentadas nesta decisão e/ou outras de semelhante eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria, em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE; 3) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 4) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 5) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 6) Secretaria de Segurança Pública; e 7) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Jardim América.

Ato: Acórdão AC2-TC 03838/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [10488/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Emília Correia Lima, Gestor(a); Gildimar Alves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10488/13, relativos, neste momento, ao exame de seis termos aditivos ao contrato 014/2013, decorrente da tomada de preços 04/2013, materializada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade de sua Diretora Presidente, Senhora

EMÍLIA CORREIA LIMA, objetivando a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, com área de 7.404,20m² no conjunto Vista da Serra II, na cidade de Patos - PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES os termos aditivos (1 a 6) ao contrato 014/2013; e 2) DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP conforme Acórdão AC2 – TC 00379/14.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00195/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [10609/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as competentes licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03839/15

Sessão: 2793 - 24/11/2015

Processo: [11809/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: José Almeida Silva, Ex-Gestor(a); Allison Haley dos Santos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 11809/13, referentes ao exame do convite 008/2009 e do contrato 08/2009, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, objetivando locação de um veículo destinado à Secretaria da Administração e ao Gabinete do Prefeito Municipal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato ora examinados; e 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00022/15

Processo: [16634/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Vania Fernandes Dias Ribeiro, Assessor Técnico; Carlos Augusto de Almeida Sena, Assessor Técnico; Carla Pinho Mangueira Boudoux, Assessor Técnico; Marcos Luiz de Oliveira, Assessor Técnico; Aldo Freitas Menezes Junior, Assessor Técnico; Marivone Duarte Laureano Cordeiro, Assessor Técnico; Natalia Fernandes Oliveira Navarro, Assessor Técnico; Joao Paulo Silveira Santos, Assessor Técnico; Albamirte de Aguiar, Assessor Técnico; Elde de Albuquerque Nobrega, Assessor Técnico; Gilvan Viana Rodrigues Filho, Assessor Técnico; Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz, Assessor Técnico; Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira, Assessor Técnico; Andrea Cristina Avelino Feitoza, Assessor Técnico; Valdemir Martins Galdino Junior, Assessor Técnico; Maria do Socorro Amaral Lins, Assessor Técnico; Cleonice Gomes da Silva, Assessor Técnico; Raianna Moraes Marques, Assessor Técnico; Joao Claudio Araujo Soares, Assessor Técnico; Diego de Almeida Santos, Assessor Técnico; Fabiola Amorim Albino, Assessor Técnico; Adriano Wagner de Sousa, Assessor Técnico; Jose

Orlando de Lucena, Assessor Técnico; Katilene Boudoux Silva, Advogado(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 230/2015. MEDIDA CAUTELAR. A vedação da participação de consórcios no pregão presencial configura-se como razoável, garantindo uma maior competitividade do procedimento licitatório, e, em relação a possíveis exigências de justificativas para essa vedação, apresentam-se excessivas e desnecessárias. Ausente os elementos capazes de justificar a suspensão do procedimento licitatório, nos termos do art. 195 da Resolução Normativa nº 10/2010. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00022/2015 A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial de licitações e contratos, referente ao Pregão Presencial nº. 230/2015, do tipo Menor Preço por Item, visando à aquisição de SEMENTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, cuja abertura da licitação está prevista para o dia 17 de dezembro de 2015, às 09h00min. A Auditoria, após análise prévia do Edital, detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades: 1. o item 2.2.5 do Edital, bem como o item 11.2 do termo de Referência, veda a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, mas sem a devida motivação; 2. no Edital não consta que o Pregão Presencial nº. 230/2015, do Tipo Menor Preço por Item, será pelo Sistema de Registro de Preços, apenas informa, discretamente, no seu início a palavra Compras – RP; 3. o Termo de Referência nos dá conta que a distribuição das sementes abrange os Exercícios de 2015/2016 e apresenta a marca dos produtos, o que é vedado por lei. No mais, o Órgão de Instrução, considerando que há indícios suficientes de irregularidades no Edital, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes, opina pela SUSPENSÃO da abertura do procedimento licitatório e pela NOTIFICAÇÃO do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO, para se pronunciar a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do Edital pela Auditoria em momento posterior. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. Em relação à participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, é importante ressaltar que a Lei nº 10.520/02 não regulamentou a matéria, porém, não traz nenhuma vedação, além do fato de que, em seu art. 9º, prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, o que implica afirmar, em tese, a possibilidade dos consórcios participarem dos pregões. Acontece que os consórcios, enquanto associações de empresas, buscam ampliar a competitividade, uma vez que isoladamente essas empresas não teriam condições de participar dos procedimentos licitatórios, haja vista que lhes faltam as condições técnicas, econômicas e know-how necessários. Nesse caso, observa-se que os consórcios são instrumentos importantes e até necessários para viabilizar a participação das empresas em grandes empreendimentos, seja em razão do montante de recursos envolvidos ou do grau de especialização técnica. Ao comentar a decisão do Tribunal de Contas da União, especificamente o Acórdão nº 2831/2012, André Guskow Cardoso afirma que: Sempre que se esteja diante de licitação cujo vulto ou complexidade do objeto recomende a participação de consórcios como modo de ampliar a competitividade, a Administração deverá preferir decisão motivada a esse respeito, ponderando todos os fatores (técnicos e econômicos) relevantes para tanto e considerando as circunstâncias concretas relacionadas ao certame. Não é admissível a simples vedação à participação de consórcios, sem a plena e efetiva justificativa, sob os ângulos técnico e econômico. No entanto, admitir a participação de consórcios em

contratação de pequeno vulto poderá impossibilitar a participação das empresas de pequeno porte, restringindo a competitividade, motivo pelo qual entendo que a participação de consórcios, a princípio, não se coaduna com os procedimentos licitatórios na modalidade pregão, tendo em vista que os mesmos são destinados à aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo do Pregão Presencial nº 230/2015 destinado à aquisição de SEMENTES. Portanto, a vedação da participação de consórcios no pregão, ora em análise, configura-se como razoável, garantindo uma maior competitividade do procedimento licitatório, e, em relação a possíveis exigências de justificativas para essa vedação, entendo como excessivas e desnecessárias, pelas razões anteriormente expostas. Quanto à ausência no edital se o pregão será pelo Sistema de Registro de Preços, ao compulsar os autos verifica-se que o objeto da licitação não deixa qualquer dúvida quanto ao registro de preços visando à aquisição de SEMENTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade. Por fim, no que tange a uma possível exigência de marca dos produtos, conforme exemplificado pela Auditoria (SEMENTE de feijão VIGNA BRS POTIGUAR, SEMENTE de feijão VIGNA BRS AMAPÁ e SEMENTE de milho POTIGUAR), após realizar algumas pesquisas, conclui-se que essas nomenclaturas não representam marcas de sementes, mas, tão somente as especificações das cultivares. De acordo com o inciso XV do art. 2º da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, cultivar é: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos. Essas cultivares estão devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, confirmando que houve um equívoco ao se referir as nomenclaturas como sendo marcas de produtos, motivo pelo qual também deve ser afastada a irregularidade apontada pela Auditoria. Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, entendo que os elementos constantes nos autos não são capazes de justificar a suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 230/2015, sem prejuízo quanto à concessão da medida, em caso do surgimento de novas provas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de dezembro de 2015 Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00023/15

Processo: 16983/15

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Maria Clara Barbosa Prado, Interessado(a).

Decisão: Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela Srª. Maria Clara Barbosa Prado, Advogada, OAB/PB nº 18.846, por meio do Documento TC 66299/15, protocolizado neste Tribunal em 11/12/2015, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 04/2015, emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obra de urbanização, adequação e requalificação da Avenida Cruz das Armas, acessos e pavimentação da Rodovia Perimetral Sul, interligando o bairro das indústrias ao Muçu Magro, através do Valentina Figueiredo e dos conjuntos Gervásio Maia e Colinas do Sul, com valor estimado de R\$ 22.127.424,33. A denúncia foi recebida pela DECOM e tramitada para a OUVIDORIA, que a submeteu à apreciação da DILIC, em cuja manifestação entendeu procedentes os fatos a seguir enumerados, informando tratar-se, na realidade, da Concorrência nº 40001/2015 e não da nº 04/2015, como afirmou o denunciante: a) Ausência de publicação no sítio eletrônico do órgão; b) Contradição e quebra do princípio da isonomia quanto o requisito da vistoria obrigatória ao local dos serviços (item “10.4.1.f” do edital); c) Restrição da competitividade notadamente nos itens “10.4.1” “c” e “d.2.6.1”, que exigem, simultaneamente, que o profissional, além de ser detentor dos atestados de qualificação técnica (item “10.4.1.c”), também tenha um raríssimo atestado de capacidade em “coordenação da equipe”; d) O item “10.4.1.b.1.6” determina que as Certidões de Acervo Técnico - CAT contenham, obrigatoriamente, a “data de início e término dos

serviços". Ocorre que não é comum que a CAT dos licitantes tenha tal informação, justamente pela ausência de norma prévia que determine a obrigatoriedade de cumprimento desta exigência; e) Ausência de parcelamento da licitação em lotes - observe-se que o objeto não foi subdividido em lotes e gerou uma restrição ao caráter competitivo do certame; e f) ilegalidade no item "27.1" que exige que a garantia da proposta seja depositada com 3 (três) dias de antecedência, em relação à data em que ocorrerá a sessão de licitação. No mesmo pronunciamento, a unidade instrutiva concluiu "pela emissão de Cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 40001/2015, na fase que se encontrar e, simultaneamente, citação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem defesas ou justificativas que entender necessárias", ressaltando, no entanto, "tratar-se de análise preliminar do certame em foco, em sede de representação, (...), sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do instrumento convocatório, bem como de todo o procedimento licitatório". Desta forma, considerando que, segundo as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de vícios que restringem indevidamente a competitividade do certame, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 40001/2015, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para apresentação de defesa.

Ata da Sessão

Sessão: 2789 - Ordinária - Realizada em 27/10/2015

Texto da Ata: ATA DA 2789ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015. Aos vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06282/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado, ainda, o Processo TC Nº 11809/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado o Processo TC Nº 06578/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02836/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Senhora Héliida Cavalcanti de Brito, que, na oportunidade, pugnou pelo julgamento regular das contas de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. A ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, no período de 01/01 a 10/01; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, no período de 11/01 a 31/12, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como em virtude da realização de despesas sem licitação; RECOMENDAR à atual gestão para: A) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; B) quitar as obrigações previdenciárias em favor do INSS e do

RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e C) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência; REPRESENTAR à Receita Federal e ao IPSEM sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05339/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO; RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas aqui constatadas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06505/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2014 e determinar o arquivamento do processo. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08728/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos de nºs. 01 a 06, bem como os termos de apostilamento de 01 a 06, constantes dos autos, determinando-se à atual gestão da SECOM que só proceda a novas prorrogações nos contratos de prestação de serviços de publicidade institucional que, efetivamente, possuem natureza contínua, fazendo-se necessária a demonstração técnica e financeira da vantagem a ser obtida pelo Poder Público contratante; e DETERMINAR o retorno do processo ao gabinete do Relator para agendamento do julgamento do Recurso de Revisão. Foi analisado o Processo TC Nº. 00106/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pelo cumprimento da decisão e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/11, o contrato dela decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02806/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/13, os contratos e termos aditivos dele decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão municipal de Guarabira no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente. Foi analisado o Processo TC Nº. 02352/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 068/13, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar nas PCAs



futuras da Secretaria de Estado da Saúde a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 04498/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 007/14 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; APLICAR MULTA ao Sr. Fábio Moura de Moura, Prefeito Municipal de Riachão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,53 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a repetição da falha apurada. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09169/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR a apreciação do presente feito pelo Egrégio Tribunal Pleno, devido à relevância que requer a matéria. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 09585/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CIÊNCIA da matéria como inspeção especial e JULGAR procedentes os fatos investigados, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, sem haver, contudo, imputação de débito, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor; e DETERMINAR o arquivamento do processo, com encaminhamento de cópia da decisão aos interessados. Foi analisado o Processo TC Nº. 02404/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e comunicação aos interessados. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08580/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; IMPUTAR o débito de R\$ 46.988,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 1.116,63 UFR-PB, de modo solidário ao Gilberto Muniz Dantas, Artur Risucci Dantas e Danielle Risucci Dantas; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,05 UFR-PB, ao ex-gestor de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa; RECOMENDAR à atual gestão municipal, para que irregularidades semelhantes não sejam reiteradas; ENVIAR cópia dos documentos pertinentes à OAB/PB, para apurar eventual prática de exercício ilegal da profissão, comunicando-se a decisão aos interessados; e COMUNICAR a decisão ao denunciante. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00775/11. Concluso o relatório e inexistindo

interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia e, no mérito, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus estadual na cessão do servidor, ou comprovação de restabelecimento da legalidade; e ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05727/13, 05813/13, 12183/15, 12185/15, 12186/15, 12276/15, 12281/15, 12288/15, 12405/15, 12416/15, 12417/15, 12418/15, 12452/15, 13861/15, 13863/15, 13892/15 e 13943/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 06680/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer, pugnano pela verificação da documentação por parte da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 094/15; e ASSINAR PRAZO de 05 (cinco) dias à sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal de Patos, para apresentar a esta Corte as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaurar a LEGALIDADE no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de multa, imputação das despesas ilegais e reflexos negativos nas contas prestadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 15114/12, 13345/13, 13352/13, 10627/15, 10628/15, 10629/15, 10632/15, 10766/15, 12300/15 e 12302/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou, em relação ao processo do item 34 (Processo 15114/12), declaração de cumprimento da resolução anteriormente exarada e legalidade e registro dos atos assim como em relação a todos os demais processos, à exceção do processo 10766/15, no qual pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no que tange ao Processo 15114/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00069/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA COELHO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; com relação ao Processo 10766/15, decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor Superintendente do IPMSC, Senhor LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, para adotar as providências reclamadas pela Auditoria, da pensão vitalícia do Senhor ARCENOR GOMES SOBRINHO e das pensões temporárias dos menores MARIA RITA DA SILVA GOMES e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA GOMES (Portaria 010/2012), beneficiários da servidora falecida, Senhora LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08266/15, 09458/15, 09459/15, 10584/15, 10585/15, 10990/15, 11628/15, 11629/15, 11630/15, 11631/15, 11632/15, 11633/15, 11634/15, 11877/15, 11878/15, 12017/15, 12019/15, 12022/15, 12023/15, 12024/15, 12025/15, 12258/15, 12261/15, 12262/15, 12263/15, 12303/15, 12304/15 e 12305/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 16442/12, 07477/13, 12453/15, 12454/15, 12455/15, 12456/15, 12457/15, 12458/15, 12459/15, 12460/15, 12982/15, 12983/15 e 12985/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, opinou pela correção dos cálculos e legalidade da fundamentação dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de



decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 10583/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para modificar os termos do Acórdão AC2 TC 01746/15, devendo desta feita ser CONCEDIDO O REGISTRO dos ATOS DE ADMISSÃO dos candidatos JUAREZ PEREIRA SANTOS e EWERTON DANTAS DE SOUSA. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03983/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa suscitada pela Auditoria e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 09071/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-lhe PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 13924/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento tendo em vista que a matéria já está sendo examinada em outros autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, pois a matéria já está sendo examinada nos Processos TC 05320/12 e TC 09629/13. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 14424/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03656/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução RC2-TC-00075/13; CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento parcial para reduzir a imputação do débito ao ex-Gestor, Senhor Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e despesas insuficientemente comprovadas, referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00), mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-00510/11; e COMUNICAR ao MPE para os efeitos do que dispõe a lei. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 90 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de outubro de 2015.

Sessão: 2792 - Ordinária - Realizada em 17/11/2015

Texto da Ata: ATA DA 2792ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015. Aos dezessete dias do mês de

novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar em Brasília em missão do Tribunal e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 04249/13 e 04250/13 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foram adiados os Processos TC Nºs. 11894/11, 14633/13, 13946/11, 12926/13, 05318/14, 03049/05, 05167/10, 14319/12, 14560/12, 00235/13, 03409/13, 11707/13, 13251/13, 16197/13, 13401/15, 13751/15, 13752/15, 13753/15, 13754/15, 14331/15, 14332/15, 14333/15, 14334/15, 14335/15, 14336/15, 14337/15, 14338/15, 14339/15 e 14341/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 14459/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, que oportunamente pugnou pela incorporação das parcelas, em seus proventos, de forma definitiva. O ilustre Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos, com a ressalva pessoal no sentido de se retirar a parcela referente ao abono de permanência e da função gratificada nos proventos da interessada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA MÔNICA DE MENEZES LIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02657/11. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, estava presente, mas declinou do uso da palavra. O ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; RECOMENDAR à atual gestão do IPESSJ diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 05 (Processo TC Nº 16114/12), 06 (Processo TC Nº 04249/13) e 07 (Processo TC Nº 04250/13). Desta feita, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 16114/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB Nº 9450, que pugnou pelo reconhecimento da aplicação correta das despesas na realização da obra, sem nenhum excesso, uma vez que a forma da contratação da licitação foi devidamente correta. O ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer constante nos autos, pela irregularidade, aplicação de multa, representação ao Ministério Público Comum e recomendação à atual gestão para que não incorra nas mesmas irregularidades. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas achadas em excesso e/ou sem a devida e regular comprovação, razão por que se impõe a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 51.007,62, atualizado pelos índices de remuneração da poupança, ao Senhor Arlindo Francisco de Sousa (Prefeito de Cachoeira dos Índios no exercício), a ser recolhido

aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao gestor omissão, concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FAZER recomendação expressa ao atual Alcaide no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades. Foram submetidos à apreciação os Processos TC N.ºs. 04249/13 e 04250/13. Após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB N.º 9450, que suscitou uma preliminar no sentido de acatar o recebimento da documentação referente aos dois processos, trazida a fim de a Auditoria fazer uma nova avaliação para justificar as irregularidades detectadas. O douto relator, dado o precedente registrado, não viu nenhum óbice em aceitar, excepcionalmente, a documentação até porque o argumento apresentado pelo patrono foi razoável. Desta forma, o Conselheiro Relator votou no sentido de acatar a documentação apresentada e retornar os autos à Auditoria para posicionamento e posterior agendamento do processo. Os membros desta Egrégia Segunda Câmara aprovaram a preliminar acatada pelo relator, sendo a documentação autorizada a ser anexada aos dois processos retornando à sequência da pauta, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 05328/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre representante do Parquet Especial acompanhou o parecer do Ministério Público, opinando pela irregularidade, imputação de débito, cominação de multa e recomendação à atual gestão para que não incorra nas mesmas irregularidades. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito; IMPUTAR DÉBITO ao Gestor, no valor de R\$ 1.439,10 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos) em razão do desaparecimento do microcomputador, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva; COMINAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa TC N.º 03/2010, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 09656/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras ordenadas pela prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Senhora Alderi de Oliveira Caju, no exercício 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Senhora Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO a Senhora Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 242.754,76 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município e REMETER cópias do relatório da auditoria, parecer ministerial e decisão da 2ª Câmara ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05831/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos pelo arquivamento e remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União uma vez que a verba aplicada é maciçamente federal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011; EXPEDIR comunicações ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – FUNDESCOLA, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 16574/13 e 01844/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo 16574/13, JULGAR REGULARES os Contratos N.ºs 06/14 a 011/14 e 20/14 a 23/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 335/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços N.º 0005/14, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da prestação de Contas, relativa ao exercício de 2.013 e 2014; com relação ao Processo 01844/14, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 05205/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação do Ministério, pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04605/15, relativo à Prestação de Contas do Município de Mogeiro, exercício financeiro de 2014, para análise em conjunto, observando-se a legalidade do Contrato na conformidade da decisão contida no Processo TC 10141/11, e verificando-se, ainda, a comprovação dos serviços realizados, de acordo com o § 2º da cláusula quarta do Contrato. Foi julgado o Processo TC N.º. 11021/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 05066/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer constante nos autos, pela irregularidade da dispensa em análise e do contrato dela decorrente, aplicação de multa e recomendação à atual gestão para que guarde estrita observância à lei de licitação e não incorra nas falhas analisadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação nº 0008/2014 e os contratos dela decorrentes; APLICAR MULTA ao prefeito de Pocinhos, Senhor Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, em razão das falhas apontadas e da omissão em prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR ao Prefeito de Pocinhos para atentar ao que dispõe a Lei 8.666/93. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 17767/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela declaração do cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00093/14, concessão de novo prazo à gestora para que regularize a situação de acúmulo ilegal sob pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00093/14; e ASSINAR PRAZO, agora de 90 (noventa) dias, para o cumprimento total da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06651/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pela irregularidade das contratações, ocorridas no exercício de 2009, realizadas pelo denunciado e aplicação de multa com base no art. 56,II, da LOTCE/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias em 2009; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pombal diligência no sentido de fazer seleção simplificada no caso da necessidade de contratações futuras. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11854/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer constante nos autos, pela procedência da denúncia, ratificando a cautelar consignada no Acórdão AC2 TC 02411/15, sendo pertinente que a Administração Pública Municipal, diante da ocorrência de licitação fracassada, abstenha-se de repetir as falhas constantes do presente processo, garantindo que o certame alcance os fins a que se destina. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, cabendo à Administração deflagrar novo certame licitatório, escoimado dos vícios nestes autos apontados; e DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão às partes. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12508/15, 13185/15, 13186/15, 13187/15, 13188/15, 13189/15, 13190/15, 13277/15, 13305/15, 13356/15, 13357/15 e 13358/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade dos benefícios concedidos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13372/13, 02903/14, 11742/14, 11743/14, 04311/15, 05330/15, 05331/15, 05332/15, 05556/15, 12436/15, 12437/15, 12438/15, 13252/15, 13737/15, 13889/15, 13890/15 e 13891/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05633/07, 02613/08, 02785/08, 07600/08, 09424/09, 11756/12, 16503/12, 00660/13, 03310/13, 02902/14, 01590/15, 01591/15, 01990/15, 02012/15, 02442/15, 03794/15, 03861/15, 03867/15, 03955/15, 05115/15, 05119/15, 05329/15, 12259/15, 12260/15, 12432/15, 12433/15, 12434/15, 12435/15, 13736/15, 13885/15, 13886/15 e 13887/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06608/11, 06628/11, 10248/11, 14055/11, 14991/11, 03225/13, 10441/13, 10445/13, 11147/13, 11577/13, 12068/13, 12079/13, 13165/13, 13718/13, 02908/14, 13732/15, 13733/15, 13734/15, 13735/15, 13815/15, 14671/15, 14675/15, 14676/15, 14677/15, 14731/15, 14732/15, 14733/15 e 14735/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, em relação ao item 112 (Processo TC Nº 03225/13), acompanhou a cota ministerial pela concessão de prazo para as providências requeridas pelo Órgão Técnico; e, nos demais, opinou pela regularidade dos benefícios concedidos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a

proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 03225/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 00776/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constantes nos autos, pela assinatura de prazo ao Governador da Paraíba para que promova a convocação e a nomeação da denunciante senhora Nathalya Bárbila Xavier Silva e Paula Viana Alves, bem como da senhora Alice Inês Guerra Albuquerque para o cargo de nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde de Cruz das Armas, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DESCONSIDERAR a multa aplicada ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA por meio do Acórdão AC2 – TC 04801/14; RECOMENDAR ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO) para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, à luz das decisões judiciais em favor de ambas; e COMUNICAR a presente decisão à 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (Processo: 0045375-61.2011.815.2001) e ao Superior Tribunal de Justiça (Processo: recurso em mandado de segurança 40376, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05761/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pelo cumprimento do acórdão em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2-TC-02329/11; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09385/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00186/11; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 03725/04. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos pela irregularidade do convênio e aplicação de multa ao Senhor Cícero Lucena Filho nos termos do parecer da Dra. Elvira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a iliquidez das contas do convênio e; DETERMINAR o arquivamento do processo. O Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a palavra para informar que o Instituto Rui Barbosa registrou, em chapa única, os nomes dos membros da nova diretoria, dando-se conta de que os Conselheiros desta Corte Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima constaram seus nomes, respectivamente, para a suplência da vice presidência e suplência do Conselho Fiscal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou o registro e solicitou que a Câmara externasse aos respectivos nominados e componentes de briosas chapa os parabéns de sucesso e êxito na eleição e na jornada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de novembro de 2015.

Sessão: 2793 - Ordinária - Realizada em 24/11/2015

Texto da Ata: ATA DA 2793ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015. Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no

Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Desejo uma boa tarde a todos, vim comunicar e solicitar a homologação da Egrégia Segunda Câmara a propósito da Decisão Cautelar emitida em razão do Documento TC Nº 62140/15 (Processo TC Nº 16137/5), denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Carlos Correia da Silva, tendo em vista que a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, a propósito da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para atender a Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Alegou o denunciante a ocorrência de supostas irregularidades. Em síntese, informa que o item 9.2.5 do edital referente a esse procedimento licitatório esclarece que nos atestados de capacidade técnica deverão constar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade do objeto desta licitação. De acordo com o denunciante, esse percentual é exagerado, e que em outras licitações da mesma espécie não havia tal exigência, afirmando ainda, que é impossível comprovação técnica por meio de atestado. O Órgão de Instrução opinou pela emissão de cautelar visando obstar a continuidade do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, assegurando às partes o direito de expor suas razões. Há precedentes nesta Corte e a concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa RN TC Nº 010/2010, observando-se que, para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário, (periculum in mora) em caso de demora. O outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante, entendimento esse que está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal após a decisão final. Feitas essas considerações, faço referência à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, cuja exigência prevista na Constituição Republicana não deixa dúvida que somente serão permitidas as exigências dessas qualificações quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88). Ao regulamentar a norma constitucional, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Tratando-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma precitada. Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração não integram o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, e capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, o que justifica a concessão da medida de urgência. No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU (TCU – Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015). Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 352/2015, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, este Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determinou a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 352/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretária de Estado da Administração e determinou a citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o

descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Essa foi a decisão singular a qual solicito a homologação dessa Egrégia Segunda Câmara." A Decisão Singular foi posta em discussão e a Segunda Câmara aprovou sua emissão em desfavor da Secretaria do Estado da Administração. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão extrapauta dos Processos TC Nºs 10488/13, 17970/12, 09934/10 e 02323/13. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 30 (Processo TC Nº 02801/12), 04 (Processo TC Nº 12926/13) e 07 (Processo TC Nº 05167/10). Deste modo, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02801/12. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, fez uso da palavra apenas para registrar sua presença. O douto Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e financeiro; RECOMENDAR à atual gestão para: A) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do fundo; B) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e C) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 12926/13. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante do Município de Belém, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16761, que requereu a improcedência da denúncia sem imputação de multa ou qualquer penalidade ao atual gestor Edgard Gama. O nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente DENÚNCIA, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,27 UFR ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte; e REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis, à luz das suas competências. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05167/10. Concluso o relatório, a representante do Município de Riacho dos Cavalos se fez presente, mas abdicou o uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 2688/15; e JULGAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER REGISTRO ao ato de regularização funcional da servidora Maria de Fátima da Silva. Retornando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio



Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 11894/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre representante do Parquet Especial acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas, referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como também a restauração do ginásio “O Lisboa”; DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Senhor João Ribeiro Filho; IMPUTAR DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú; APLICAR MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO TCU para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial); e REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 14633/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos pela regularidade do pregão e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação em exame e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, fazendo-se RECOMENDAÇÃO para que haja observância dos atos normativos pertinentes, emanados desta Corte de Contas. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13946/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao gestor responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA a Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, ex-Prefeita Municipal de Emas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 UFR/PB com fulcro no Art. 56, II da LC nº. 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e DETERMINAR ao atual gestor municipal a regularização da remuneração dos servidores. Foi analisado o Processo TC Nº. 05318/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos para anexação do presente processo ao Processo TC 12.741/11. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer

conclusivo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados os Processos TC Nºs. 14319/12, 14560/12, 00235/13, 11707/13, 13251/13, 16197/13, 13401/15, 13751/15, 13752/15, 13753/15, 13754/15, 14331/15, 14332/15, 14333/15, 14334/15, 14335/15, 14336/15, 14337/15, 14338/15, 14339/15, 14341/15, 15038/13, 16207/13, 17424/13, 02906/14, 11871/15, 13175/15, 13438/15, 13439/15, 13576/15, 13577/15, 13729/15, 13730/15, 13731/15, 14667/15, 14668/15, 14669/15, 14670/15, 14672/15, 14673/15, 14674/15, 14679/15, 14734/15 e 14796/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 03049/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Ministério Público constante nos autos com a ressalva de entendimento pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO ARAGÃO, formalizado pelo Ato da Mesa Nº 184/2013, constante às fls. 110, supra caracterizado. Foi analisado o Processo TC Nº. 03409/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial pela baixa de resolução e concessão de prazo ao presidente da PBPREV para conceder à servidora a opção pelo regime versado com a retificação da portaria ou que seja determinado o retorno da servidora a atividade mediante opção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para conceder à Senhora ESTELINA MARIA SILVA DE SOUSA a opção de se aposentar pela regra do art. 40, inciso III, “b”, retificando a Portaria, enviando cópia de sua publicação, ou determinar o retorno da servidora à atividade, sob pena de multa e outras cominações legais. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04248/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e DETERMINAR ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o exercício seguinte ao que se julga 2011. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03824/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00146/15; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal de Píloes, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a



intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 10 da RN-TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. Braz Baracuchy e de e recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2014; RECOMENDAR à gestão municipal que passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB; e REMETER cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, referente ao exercício de 2014. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08618/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Município de Bayeux para que encaminhe as informações, justificativas e peças faltantes, relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas anuais: I. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: (a) A despesa referente à segunda medição - NE 01432/2013 - não foi localizada no SAGRES; (b) Falta do projeto; e (c) A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA; II. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL: (a) Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público; (b) Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica da execução; (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; e (d) Ausência do Termo de Dispensa da Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectiva planilha orçamentária, contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de recebimento da obra e ART de execução; III. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO: (a) Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e (b) Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição; IV. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II: (a) Avaliação prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde; (b) Falta das memórias de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; V. No tocante aos apontamentos relacionados no GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 10609/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a cota ministerial constante nos autos pela baixa de resolução e assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, para que apresente as competentes licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07134/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade do certame e do contrato dele

decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto formal, o Pregão Presencial nº 035/2014 e o contrato dele decorrente; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na PCA-2014, do Município de Guarabira, a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07454/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto formal, a Dispensa nº 072/2014 e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na PCA-2014, da Secretaria de Estado da Saúde, a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 11809/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato examinados; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03712/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que os recursos envolvidos são maciçamente federais, fruto do Convênio com o Ministério da Saúde, e que apenas 3% do valor corresponde à contrapartida do Município, e ENCAMINHAR cópias dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis. Foi julgado o Processo TC Nº. 16228/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados e RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos que regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas. Foi julgado o Processo TC Nº. 04447/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 04528/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela regularidade do pregão presencial e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07348/14 e 15291/14. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade das licitações e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 07348/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato mencionado e os termos aditivos nos 01, 02 e 03/2015 e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; quanto ao Processo 15291/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01636/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto



do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de Diretor Geral; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,27 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, ante a falta de licitações, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01539/95. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico, pelo cumprimento parcial da decisão do Tribunal e pela assinatura de novo prazo para adoção de providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00175/13; e FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, para apresentar a esta Corte as conclusões decorrentes das medidas assecuratórias do patrimônio público apresentadas nesta decisão e/ou outras de semelhante eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria, em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE; 3) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 4) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 5) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 6) Secretaria de Segurança Pública; e 7) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Jardim América. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06569/06, 06573/06, 02669/08, 09421/09, 06541/11, 04315/12, 14621/12, 16884/12, 17752/12, 00495/13, 07851/13, 09777/13, 09781/13, 10712/13, 11954/13, 12091/13, 12283/13, 13318/13, 13324/13, 13325/13, 13334/13, 13423/13, 16343/13, 17349/13, 17360/13, 17900/13, 02904/14, 08182/15, 08275/15, 10578/15, 10581/15, 10630/15, 10631/15, 12301/15, 12431/15, 12503/15, 12504/15, 12505/15, 12506/15, 12507/15, 12768/15, 13255/15, 13262/15, 13309/15, 13312/15, 13738/15, 14328/15, 14329/15, 14330/15, 14663/15, 14664/15, 14665/15, 14678/15, 14736/15, 14772/15, 14773/15, 14794/15, 14795/15, 09934/10 e 02323/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros, exceto no que se refere aos processos dos itens 101 (Processo 10631/15) e 102 (Processo TC Nº 12301/15) da pauta em que a manifestação é no sentido da baixa de resolução, assinando prazo ao gestor para a adoção das providências; no tocante ao Processo agendado extrapauta (Processo 09934/10), acompanhou o parecer constante nos autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos, com a declaração de cumprimento nos casos de presença de resolução determinando providências, à exceção dos Processos TC Nº 10631/15 e TC Nº 12301/15, no qual decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências indicadas pela Auditoria relativa às respectivas aposentadorias; com relação aos Processos agendados excepcionalmente, decidiram para o Processo TC Nº 02323/13, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00072/15; e CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO (Portaria – P –

532/2015), beneficiário da servidora falecida, Senhora GENI MACENA CHAVES, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo; e quanto ao Processo TC Nº 09934/10, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA ESTEVAM DE SOUSA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2010) e do cálculo de seu valor. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 10488/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade dos Termos Aditivos 1º e 6º ao Contrato 014/2013. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos (1 a 6) ao contrato 014/2013; e DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP conforme Acórdão AC2 – TC 00379/14. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17970/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a cota ministerial constante nos autos, pela assinatura de prazo para que o então Secretário de Saúde encaminhe a Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (comprovante de anulação ou revogação do pregão presencial 074/2012). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Desta forma, dando continuidade à pauta de julgamento, Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07919/09, 03850/11, 02773/13, 04009/13, 06094/13, 09675/13, 13145/13, 15741/13, 16368/13, 01727/15, 01737/15, 02041/15, 12297/15, 13584/15, 13585/15, 13586/15, 13587/15, 13606/15, 14662/15, 14681/15 e 14798/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o pronunciamento do Órgão Técnico pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05602/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes providências: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07341/11, 16325/12, 16970/12, 18344/12, 00877/13, 00880/13, 01011/13, 01314/13, 01316/13, 01321/13, 01323/13, 01423/13, 01464/13, 01465/13, 02944/13, 02946/13, 03005/13, 03050/13, 03528/13, 03530/13, 03658/13, 03812/13, 03951/13, 03952/13, 07344/13, 00050/14, 04874/14, 08429/14, 08339/15, 10234/15, 10633/15, 10634/15, 11872/15, 11873/15, 12510/15, 12511/15, 13359/15, 13360/15, 13423/15, 13424/15, 13425/15, 13579/15, 13580/15, 13581/15, 13583/15, 14680/15 e 14797/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 15139/13, 12110/15, 12298/15, 12730/15, 12731/15, 12732/15, 13588/15, 14737/15, 14769/15, 14770/15, 14771/15 e 14799/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06672/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Concurso Público ora analisado; JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso Público), referente à nomeação do candidato Saulo de Oliveira Ubarana, como também, determine o desentranhamento do Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico, para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado; RECOMENDAR ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em futuros certames; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06539/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02237/14, tendo em vista a tempestividade e legitimidade da recorrente; e NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06164/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela inexistência da irregularidade relativa à ausência de quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde de Combate à Endemias e para que sejam desconstituídas as decisões relativas ao fato analisado constante na Resolução RC2 TC 092/13 e nos acórdãos citados pela Auditoria com o afastamento das multas aplicadas ao Prefeito Municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR integralmente cumprida a Resolução RC2 TC 00092/2013, fls. 202/204; DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, e o Acórdão AC2 TC 00421/2015, fls. 247/249; e DETERMINAR o desentranhamento do CD-R constante à fl. 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo no exercício de 2010, para a formalização de processo específico de admissão de pessoal. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03985/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00203/14; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que a gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11866/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00051/15; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que

está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de novembro de 2015.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [60836/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA MESORREGIÃO DA BORBOREMA (ZEE DA BORBOREMA), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE 44 MUNICÍPIOS.
Data do Certame: 19/01/2016 às 14:00
Local do Certame: CPL-SEIRHMACT
Valor Estimado: R\$ 880.892,75
Observações: Anular(cancelar) a licitação em face dos diversos questionamentos por parte das licitantes referente ao termo de referência, que ensejaram retificação
Site do Edital: <http://licitacao@serhmact.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [63509/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEIRHMACT E A SUDENE, PARA ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO DA BORBOREMA.
Data do Certame: 18/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CPL-SEIRHMACT
Valor Estimado: R\$ 29.800,00
Observações: Anular (cancelar) a licitação em face do único licitante ter cotado o valor da proposta 100% acima do valor de referência da Secretaria.
Site do Edital: <http://licitacao@serhmact.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [65537/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Permanente para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIS.
Data do Certame: 28/12/2015 às 14:00
Local do Certame: SEDH - 2º andar (Sala de licitação)
Valor Estimado: R\$ 26.523,00
Site do Edital: <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2015-2/pregoes-editais-de-janeiro/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [66868/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o município de Cacimba de Areia/PB, conforme o convênio
Data do Certame: 31/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier 1º a, 88, Centro.
Valor Estimado: R\$ 181.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [66871/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustível.
Data do Certame: 30/12/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66872/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de mão de obra para conclusão da construção de uma Quadra no distrito de Salema neste município
Data do Certame: 07/01/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Valor Estimado: R\$ 64.982,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [66873/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de expediente.
Data do Certame: 30/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [66876/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA RAMPADA DA UNACON - PATOS/PB
Data do Certame: 20/01/2016 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 128.527,18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66896/15](#)
Número da Licitação: 00392/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de empresa para fornecer hospedagem, auditório e alimentação dos participantes, cursistas, ministrantes, oficinheiros e alestrantes do seminário que iniciará o projeto de formação para socioeducadores.
Data do Certame: 30/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66902/15](#)
Número da Licitação: 00355/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados
Data do Certame: 04/01/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66931/15](#)
Número da Licitação: 00339/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEMANDA JUDICIAL
Data do Certame: 05/01/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [66938/15](#)
Número da Licitação: 00025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN MULTIUSO PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST/PB.
Data do Certame: 30/12/2015 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [66965/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de instituição/empresa para realização de treinamento e capacitação de pessoas/profissionais por meio de cursos na Modalidade a Distância
Data do Certame: 29/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Valor Estimado: R\$ 136.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [66973/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de empresa para a reforma e melhorias de bens imóveis próprios e/ou locados, pertencentes ao município de Caaporã-PB.
Data do Certame: 30/12/2015 às 09:30
Local do Certame: Sede da PMSR
Observações: O horário será baseado no de Brasília
Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Documento TCE nº: [66974/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática com o objetivo a continuidade de estruturar e manter o sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária na Paraíba, para controle, erradicação e prevenção das doenças e pragas dos animais e vegetais e a certificação e inidoneidade dos produtos de origem animal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Convênio nº 797893/2013/MAPA/SFA-PB).
Data do Certame: 05/01/2016 às 10:00
Local do Certame: SEDAP
Valor Estimado: R\$ 30.145,63
Observações: (FUNDAGRO)
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [66975/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, SONORIZAÇÃO E GRUPO GERADOR DESTINADOS AO EVENTO RÉVEILLON 2015 - AREIAL/PB.
Data do Certame: 22/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areial - PB
Valor Estimado: R\$ 23.366,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [66976/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REAPROVEITAMENTO (TAPA BURACO) EM DIVERSAS RUAS, E, PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS PROJETADAS I E IV DO LOTEAMENTO PAULUS NA CIDADE DE ITAPORANGA -PB.
Data do Certame: 22/12/2015 às 09:00
Local do Certame: RUA SALOMÉ PEDROSA, 34, CENTRO, ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 149.757,58
Site do Edital: <http://www.itaporanga.pb.gov.br>



Jurisdiccionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [66983/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 05 (cinco) cancelas automáticas, incluindo controle remoto, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital
Data do Certame: 18/01/2016 às 14:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 32.000,00
Site do Edital:
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [66988/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO DE PESSOAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, CONFORME DESCRIÇÃO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I.
Data do Certame: 18/01/2016 às 08:00
Local do Certame: Paço Municipal
Valor Estimado: R\$ 43.500,00
Site do Edital: <http://www.jocaclaudino.pb.gov.br/licitacao.html>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [67005/15](#)
Número da Licitação: 00044/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota e locados, para o exercício financeiro de 2016.
Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 557.040,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [67006/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, com recurso do Ministério da Saúde, conforme Proposta nº 11238.75300/1140-02.
Data do Certame: 29/12/2015 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [67008/15](#)
Número da Licitação: 20657/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS CRECHE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/12/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67023/15](#)
Número da Licitação: 00064/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos e gás GLP, destinados às diversas secretarias da administração
Data do Certame: 28/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67026/15](#)
Número da Licitação: 00065/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos e gás GLP, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do município
Data do Certame: 28/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [67033/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra Civil Publica de Conclusão da 1ª Etapa Do Sistema De Esgotamento Sanitário Do Município De Barra De São Miguel – PB.
Data do Certame: 30/12/2015 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 898.922,21

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67035/15](#)
Número da Licitação: 00066/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, carnes e derivados, pães, lanches e polpas, destinados às diversas secretarias da administração
Data do Certame: 28/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67038/15](#)
Número da Licitação: 00067/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, carnes e derivados, pães, lanches e polpas, destinados à Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 29/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67042/15](#)
Número da Licitação: 00068/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiro diversos, destinados às diversas secretarias da administração
Data do Certame: 29/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67044/15](#)
Número da Licitação: 00069/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiro diversos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 30/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [67047/15](#)
Número da Licitação: 00070/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de urnas funerárias diversas, destinados à Secretaria do Trabalho e Ação Social
Data do Certame: 08/01/2016 às 14:00
Local do Certame: Av.Liberdade, 1973- São Bento - Bayeux/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [67067/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisições parceladas de Combustíveis, Lubrificantes e Filtro de Óleo, para abastecer a frota de veículos pertencentes e/ou locados a esta edilidade.

Data do Certame: 29/12/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [67070/15](#)

Número da Licitação: 00021/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente, destinados aos PSF'S I e II deste Município.

Data do Certame: 29/12/2015 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [19165/15](#)

Número da Licitação: 06014/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DA SEDE PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB.

8. Atos da Corregedoria

Plano Anual de Correição para 2016

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E MONITORAMENTO

SOB A RESPONSABILIDADE DA CORREGEDORIA DO TCE/PB –

EXERCÍCIO 2016.

CONSELHEIRO CORREGEDOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO

DEZEMBRO – 2015

PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E MONITORAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA CORREGEDORIA DO TCE/PB - EXERCÍCIO 2016.

1. Atribuições Legais:

A função correicional tem por finalidade a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços executados pelas unidades que compõem o Tribunal de Contas do Estado, visando ao seu bom andamento, com qualidade, eficiência e tempestividade.

Em consonância com a legislação vigente, a qual regulamenta as atividades inerentes ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, mais precisamente na Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, Lei Orgânica do TCE/PB, na Resolução Normativa nº. 010/2010, que versa acerca do Regimento Interno deste Tribunal, e na Resolução Normativa nº. 007/2013, as quais regulam as atividades e atribuem obrigações/funções à Corregedoria desta Corte

de Contas, apresentaremos uma proposta de trabalho a ser executada no ano de 2016.

Desta forma, dispõe o art. 1º da Resolução Normativa nº. 007/2013, que a Corregedoria do TCE/PB "(...) responsável pelo controle da regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades que atuam nos serviços do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando as competências do Conselheiro Corregedor definidas no art. 38 do Regimento Interno". No seu art. 8º, a citada Resolução Normativa regulamenta que a correição realizada pela Corregedoria deste Tribunal de Contas deverá verificar:

- I. Economia, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de trabalho;
- II. Boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- III. Alcance de metas fixadas no planejamento para o respectivo exercício e no plano de metas estabelecido no Planejamento Estratégico do Tribunal;
- IV. Conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;
- V. Cumprimento de deliberações do Plenário, das Câmaras do Tribunal, do Presidente, do Corregedor ou dos Relatores dos processos;
- VI. Cumprimento de deveres funcionais pelos servidores;
- VII. Existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representações;
- VIII. Analisar a regularidade da tramitação dos processos de contas submetidos à apreciação do Tribunal;
- IX. Analisar as condições patrimoniais e físicas das unidades administrativas do Tribunal;
- X. Prevenir, evitar e coibir a prática de ações, de servidores e/ou membros que firam a boa ética e a disciplina no exercício das suas atividades.

Desta feita, incumbe à Corregedoria a missão de realizar correição, inspeção e monitoramento para a averiguação ampla ou específica das atividades e dos procedimentos de trabalho das unidades do Tribunal e da conduta funcional de seus servidores.

2. Proposta de Atuação:

Com o advento das atribuições de competência da Corregedoria, do Conselheiro Corregedor e com a regulamentação das atividades de correição no âmbito do TCE/PB, correlacionando com os objetivos delineados pelo Planejamento Estratégico e com as metas previstas pela Presidência desta Corte, num manifesto intuito de atuar com eficiência e em tempo hábil para dirimir quaisquer entraves que dificultem o livre exercício deste Tribunal, esta Corregedoria apresenta a seguinte proposta de atuação:

2.1. Realização de Correição Ordinária nas unidades desta Corte Especial de Contas:

É incumbência da Corregedoria a realização de correição periódica e geral com o fito de avaliar a atuação e o trabalho do Tribunal quanto ao trâmite e resolução dos processos de sua competência, com o intuito de sanar as possíveis irregularidades, falhas, omissões, abusos e entraves vislumbrados no âmbito processual, competências conferidas em razão dos normativos disciplinadores, quais sejam, Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, Lei Orgânica do TCE/PB, Resolução Normativa nº. 010/2010, que versa acerca do Regimento Interno deste Tribunal, e na Resolução Normativa nº. 007/2013, a qual regulamenta as atividades de correição, inspeção e de monitoramento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A correição ordinária será desenvolvida em quatro etapas gerais, as quais visam a otimização da avaliação, sendo iniciada com a distribuição de um questionário prévio às unidades alvos dos procedimentos de correição, ocorrendo em seguida uma inspeção *in loco*.

Ao final da verificação presencial, será confeccionado o Relatório Preliminar de Correição que, após o devido conhecimento e manifestação dos responsáveis pela unidade sob correição, culminará com a elaboração do Relatório Final de Correição contendo proposituras de soluções e recomendações para as possíveis não conformidades detectadas.

Ao final dos trabalhos, também será confeccionado o Relatório Conclusivo de Correição Ordinária e Monitoramento, documento este que será encaminhado ao Presidente do TCE/PB ou ao Plenário, conforme determina o art. 18 da RN TC nº 07/2013.

No exercício de 2016 será realizada Correição Ordinária em todas as unidades da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAF) e nas unidades que compõem os Gabinetes dos Relatores, com previsão de conclusão para o final do segundo semestre de 2016.

Destarte, é indispensável a realização de correição em todas as unidades desta instituição, com o intuito de fiscalizar o andamento das atividades, identificar quais as principais dificuldades e apresentar sugestões de soluções cabíveis e eficientes para o livre curso dos processos existentes na Instituição, para então diminuir consideravelmente a quantidade de processos pendentes.

Neste momento, deve ocorrer a identificação da estrutura de trabalho oferecida, para então descobrir se existe suporte suficiente e necessário para o desenvolvimento do trabalho processual, avaliando não apenas a estrutura do processo virtual, mas também a estrutura física e funcional.

2.1.1. Correição Ordinária:

Elegendo-se como prioridade para o exercício de 2016 os órgãos abaixo relacionados, conforme cronograma que segue adiante:

MÊS	UNIDADE
Junho	DIAFI; DEAGM I; DEAGM II; DEAGE; DECOP; DEAPG

Julho	DIAGM I; DIAGM II; DIAGM III; DIAGM IV; DIAGM V; DIAGM VI; DICOG I
Agosto	DICOG II; DICOG III; DILIC; DICOP; DIAPG; DIGEP
Setembro	Gabinete dos Conselheiros Substitutos
Outubro	Gabinete dos Conselheiros

Anualmente será divulgado o calendário, com a informação das datas das correições em cada órgão.

As correições ordinárias serão conduzidas em conformidade com a orientação emanada do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, sem prejuízo de outras fontes subsidiárias, tais como modelos adotados em outros Tribunais de Contas, a depender das necessidades que forem observadas ao longo da execução do plano correicional.

2.1.2. Comissão de Correição:

Para a realização dos trabalhos de correição será constituída uma Comissão de Correição, sob o comando do Conselheiro Corregedor, composta de 03 (três) servidores atuando sob a coordenação de um deles, a juízo do Corregedor, e uma Sub-Comissão de Correição composta também por 03 (três) servidores sob a coordenação de um dos integrantes da Comissão.

2.2. Monitoramento das determinações e sugestões apresentadas quando da realização da correição ordinária referente ao exercício de 2015:

Tendo em vista o art. 20 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2013, o qual determina o acompanhamento das sugestões e recomendações pelo Conselheiro Corregedor, e considerando a Correição Ordinária realizada por esta Corregedoria no ano de 2015, será desenvolvida em paralelo ao Plano de Trabalho para o exercício de 2016, uma atividade de monitoramento e acompanhamento.

Dentro desta atividade de monitoramento intermitente também será possível analisar as pendências processuais mais antigas, descobrir os motivos que contribuem para tais pendências e assim buscar soluções coerentes e eficazes. Ainda será alvo da atenção desta Corregedoria o quantitativo de processos existentes nas unidades do TCE/PB, como também o tempo de permanência dos mesmos nestes setores.

Destá forma, será realizado procedimento de monitoramento para o exercício de 2016 nas unidades relacionadas, conforme o seguinte cronograma:

MÊS	UNIDADE
Novembro	Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria da 1ª Câmara Deliberativa, Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa e



Decom/Protocolo

3. Aprovação

Pelo exposto e em conformidade com as normas vigentes nesta Corte de Contas, trago ao conhecimento do Tribunal Pleno o Plano Anual de Correição, inspeção e Monitoramento em comento, com o objetivo de dar continuidade às atividades correicionais deste Tribunal, comunicando, ainda, que será elaborado relatório conclusivo a ser apresentado ao Tribunal Pleno ou ao Presidente do TCE/PB, conforme resultado final, na conformidade do art. 18 da RN TC 07/2013.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2015.

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Corregedor

9. Anexo Único da RA 20/2015

TABELA I

N.º de processos a serem julgados/apreciados no período de abril de 2015 a março do exercício de 2016

ANO/ MESES	2015									2016			
	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	TOTAL
PLENO	85	68	51	85	68	85	68	68	51	---	51	85	765
1ª CÂMARA	355	284	213	355	284	284	284	284	213	---	284	355	3195
2ª CÂMARA	225	300	300	300	300	375	300	300	225	---	225	375	3225
TOTAL MENSAL	665	652	564	740	652	744	652	652	489	---	501	815	7185

TABELA II

Atividades de análise e instrução de processos para o período de abril de 2015 a março do exercício de 2016

ANO / DIAFI	2015									2016			
	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	TOTAL
DEAGM I	37	41	37	32	36	28	35	35	27	16	26	39	389
DIAGM I	9	11	12	8	12	12	13	12	10	3	8	11	121
DIAGM II	16	16	16	14	13	12	14	15	13	11	10	14	164
DIAGM III	12	14	9	10	11	4	8	8	4	2	8	14	104
DEAGM II	34	32	30	33	40	36	37	35	29	18	23	25	372
DIAGM IV	14	12	13	11	14	14	10	14	11	6	6	7	132
DIAGM V	15	16	12	16	14	11	14	13	9	5	10	10	145
DIAGM VI	5	4	5	6	12	11	13	8	9	7	7	8	95
DEAGE	9	10	13	9	10	13	10	10	17	9	16	10	136
DICOG I	0	1	6	1	0	3	0	3	3	0	5	1	23
DICOG II	5	5	4	6	7	6	6	6	6	4	8	8	71
DICOG III	4	4	3	2	3	4	4	1	8	5	3	1	42
DECOP	162	156	156	146	156	156	156	140	118	68	137	138	1689
DILIC	120	120	120	120	120	120	120	120	100	50	90	90	1290
DICOP	42	36	36	26	36	36	36	20	18	18	47	48	399
DEAPG	701	740	838	487	840	766	746	812	327	298	428	678	7661
DIAPG	641	680	778	427	780	706	686	752	287	283	389	635	7044
DIGEP	60	60	60	60	60	60	60	60	40	15	39	43	617
TOTAL MENSAL DIAFI	943	979	1074	707	1082	999	984	1032	518	409	630	890	10247

TABELA III

Atividades de instrução de recursos para o período de abril de 2015 a março do exercício de 2016



ANO / MÊS	2015									2016			
	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	TOTAL
GEA	11	11	10	10	10	10	10	10	10	6	12	12	122